



**Centro Universitário de Brasília - UniCEUB**  
**Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS**

**INGRID PAULA ALMEIDA LIMA DE ALBUQUERQUE**

**A ATUAÇÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – TNU E OS  
IMPACTOS DE SUA JURISPRUDENCIA DEFENSIVA NO ÂMBITO DOS  
PROCESSOS PREVIDENCIÁRIOS DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS FEDERAIS.**

**BRASÍLIA**

**2019**

**INGRID PAULA ALMEIDA LIMA DE ALBUQUERQUE**

**A ATUAÇÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – TNU E OS  
IMPACTOS DE SUA JURISPRUDENCIA DEFENSIVA NO ÂMBITO DOS  
PROCESSOS PREVIDENCIÁRIOS DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS FEDERAIS.**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito / Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Me. Carlos Orlando Pinto

**Brasília**

**2019**

**INGRID PAULA ALMEIDA LIMA DE ALBUQUERQUE**

**A ATUAÇÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – TNU E OS  
IMPACTOS DE SUA JURISPRUDENCIA DEFENSIVA NO ÂMBITO DOS  
PROCESSOS PREVIDENCIÁRIOS DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS FEDERAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito / Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Me. Carlos Orlando Pinto

BRASÍLIA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me. Carlos Orlando Pinto

---

Prof. examinador

Ao meu filho Igor que me ensinou o significado do amor e ao meu amado esposo Helveti que nos acolheu de braços abertos, que acreditou e apoiou esse meu sonho, que ouviu sobre as minhas dores e as transformou em lembranças de um tempo sem ele e que me deu um dos bens mais preciosos que alguém poderia querer: uma família!

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente eu gostaria de agradecer a Deus pela oportunidade de aprender todos os dias, pois foram as dificuldades diárias que me tornaram alguém melhor, capaz de ouvir e sentir empatia por todos aqueles que buscam uma resposta através do direito. A nossa melhor versão só é possível quando dividimos aquilo aprendemos, esse é o meu propósito hoje e enquanto Deus permitir.

Ao meu professor e primeiro orientador, Dr. João Ferreira Braga, os meus singelos e ao mesmo tempo imensuráveis agradecimentos, seu conhecimento e profissionalismo tornaram este trabalho possível. Agradeço por todas as orientações prestadas, pelas conversas e aulas que me fizeram descobrir o gosto pelo Processo Civil e acima de tudo pela amizade, suas lições não só me tornaram uma acadêmica melhor, mas, acima de tudo, uma pessoa melhor, capaz de aplicar seus ensinamentos na vida profissional e pessoal, muito obrigada.

Ao meu orientador, Me. Carlos Orlando Pinto, a quem estimo desde as aulas de cambiário, sua gentileza e conhecimento foram essenciais para o conjunto doutrinário do presente trabalho.

Ao meu filho Igor que me trouxe força, amor e amadurecimento para a vida, ao meu esposo Helveti que apoiou diariamente meu sonho e o tornou possível.

Às minhas irmãs Tatiane e Aline e à minha tia Lucinete, mulheres guerreiras e fundamentais em minha vida.

À minha querida e batalhadora mãe Lercilene Vieira de Almeida que nos educou para sermos mulheres fortes e independentes, que mesmo sem recursos financeiros sempre nos mostrou que a maior herança que ela podia nos deixar era fundada no amor e nos estudos, obrigada mãe por sempre estar ao meu lado e me amar incondicionalmente todos os dias, seu amor que trouxe até aqui.

*“Nós achamos que os direitos subjetivos decorrem das leis escritas, e aí está o problema para os direitos humanos fundamentais que não estão escritos. Não são escritos; portanto, não podem ser invocados. No dia em que for escrito, pode acontecer de não ser aplicado”.*

*Ministro Napoleão Nunes Maia Filho*

## RESUMO NA LÍNGUA VERNÁCULA

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo examinar a atuação da TNU em relação aos processos de matéria previdenciária. Órgão de controle instituído pela Lei n. 10.259/01 tem competência para uniformizar a jurisprudência nacional da justiça especializada federal e ao mesmo tempo deve atender aos princípios de criação dos juizados especiais conferindo isonomia, celeridade, segurança jurídica e simplicidade nos atos praticados. O objetivo específico, contudo, está em observar se a jurisprudência firmada por este órgão, em matéria previdenciária, tem utilizado instrumentos de controle para limitar as instâncias superiores e com isso verificar como as garantias constitucionais de direito fundamentais previdenciários estão sendo observadas. Para isso, foi realizado um estudo inicial da estrutura dos juizados especiais federais e os recursos possíveis para se litigar um devido direito. Em um segundo momento foi examinado, também, o índice estatístico, no ano de 2018, das demandas no Poder Judiciário, em especial às de competência da Justiça Federal e com a devida delimitação aos seus juizados especiais federais, para então verificar se a maior demanda desse microsistema é de natureza previdenciária. Por fim, foi feita uma análise da atuação da TNU e como sua jurisprudência reverbera em toda justiça especializada, se há indícios da prática de jurisprudência defensiva e como ficam os direitos e garantias previdenciárias previstas na constituição em relação à limitação de acesso à justiça recursal.

**Palavras-chave:** Direito Constitucional. Direito Previdenciário. Turma Nacional de Uniformização – TNU. Juizado Especial Federal – JEF. Processo Civil. Uniformização de Jurisprudência.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

JEF	Juizado especial federal
JEFs	Juizados Especiais Federais
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CJF	Conselho de Justiça Federal
CRFB/88	Constituição da República federativa do Brasil de 1988
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IRDR	Índice de resolução de demandas repetitivas
PU	Pedido de Uniformização
TNU	Turma Nacional de Uniformização
TR	Turma Recursal
TRU	Turma Regional de Uniformização
TRF	Tribunal Regional Federal
STF	Suprem Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>1. UM ESTUDO SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: DA VERTENTE CONSTITUCIONAL À ESTRUTURAÇÃO DO ÓRGÃO</b> .....	<b>15</b>
<b>1.1. Fundamentos constitucionais dos Juizados Especiais Federais e as ondas de acesso à justiça</b> .....	<b>15</b>
<b>1.2. Legislação ordinária de regência (Leis n. 9.099/1995 e 10.259/2001)</b> .....	<b>19</b>
<b>1.3. Princípios informadores dos Juizados Especiais</b> .....	<b>21</b>
1.3.1. <i>Oralidade</i> .....	21
1.3.2. <i>Simplicidade</i> .....	22
1.3.3. <i>Reduccionismo das formalidades</i> .....	23
1.3.4. <i>Economia</i> .....	24
1.3.5. <i>Celeridade</i> .....	25
1.3.6. <i>Justiça conciliada</i> .....	26
<b>1.4. Estrutura dos Juizados Especiais Federais</b> .....	<b>27</b>
1.4.1. <i>Primeira instância</i> .....	27
1.4.2. <i>Segunda instância</i> .....	28
1.4.3. <i>Mecanismos de acesso à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional de Uniformização</i> .....	32
1.4.4. <i>Mecanismos de acesso ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal</i> .....	33
<b>1.5. Competência (art. 3º da Lei n. 10.259/2001)</b> .....	<b>34</b>
<b>1.6. Partes</b> .....	<b>35</b>
<b>1.7. Procedimento e Fases</b> .....	<b>36</b>
1.7.1. <i>Conciliação</i> .....	37
1.7.2. <i>Instrução</i> .....	37
1.7.3. <i>Julgamento</i> .....	37
1.7.4. <i>Recursal</i> .....	38

1.7.5. <i>Pedido de uniformização de interpretação de lei federal</i> .....	38
<b>1.8. Considerações sobre a importância da atuação dos Juizados Especiais Federais no âmbito das demandas de natureza previdenciária</b> .....	40
<b>1.9. Reflexões finais</b> .....	40
<b>2. PERCEPÇÕES FORMADAS EM TORNO DO COMPORTAMENTO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA: UM ESTUDO INCIDENTAL SOBRE O ACESSO ÀS INSTÂNCIAS RECURSAIS MÁXIMAS NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS</b> .....	42
2.1. O princípio do amplo acesso à ordem jurídica justa e o problema do congestionamento de processos no Poder Judiciário.....	42
2.2. O demandismo excessivo: onde está a origem do problema?.....	46
2.3. Um olhar sobre o congestionamento de processos no âmbito dos Juizados Especiais Federais: dados estatísticos relacionados ao número de demandas (ações originárias e recursos) em trâmite na justiça especializada federal. ....	48
2.4. Expedientes utilizados pelos juízos dos Juizados Especiais Federais para controlar racionalmente o acesso às suas instâncias: Jurisprudência Defensiva. ....	52
2.5. Primeiras impressões em torno da jurisprudência defensiva nos Juizados Especiais Federais: como assegurar a efetividade de direitos previdenciários fundamentais no âmbito de uma justiça congestionada e de formalismos excessivos?.....	56
2.6. Considerações à gestão dos processos previdenciários nos Juizados Especiais Federais: Após dezoito anos de instituição dos Juizados Especiais Federais, o que podemos asseverar sobre a contribuição dos referidos Juizados à efetividade do direito previdenciário? .....	60
<b>3. ATUAÇÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE DIREITO</b>	

<b>PREVIDENCIÁRIO: UM ESTUDO ACERCA DA EFETIVIDADE E DA GARANTIA DE APLICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PREVIDENCIÁRIOS DO PONTO DE VISTA DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.....</b>	<b>62</b>
<b>3.1. Atuação da TNU como órgão de uniformização de entendimento jurisprudencial, à semelhança do Superior Tribunal de Justiça.....</b>	<b>62</b>
<b>3.2. Impossibilidade do reexame de conjunto fático-probatório da causa nos pedidos de uniformização: impactos na efetividade dos comandos constitucionais relativos ao direito previdenciário e ao seu intenso viés protetivo.....</b>	<b>64</b>
<i>3.2.1. A jurisprudência da TNU, no tocante à admissibilidade dos pedidos de uniformização de jurisprudência: A maximização dos formalismos processuais em aparente detrimento dos princípios protetivos do direito previdenciário.....</i>	<i>66</i>
<b>3.3. Interfaces entre práticas processuais formalistas e princípio da primazia do julgamento de mérito .....</b>	<b>69</b>
<b>3.4. "O conteúdo em detrimento da forma" – CPC/2015: análise sobre a atuação da TNU em relação à matéria previdenciária a partir de tal ponderação.....</b>	<b>71</b>
<b>3.5. Rotatividade de juízes federais na composição da TNU e seus reflexos na consolidação da jurisprudência turmária: Técnica de composição temporária de órgãos que propicia alterações jurisprudenciais frequentes.....</b>	<b>73</b>
<i>3.5.1. Riscos à efetividade dos direitos previdenciários de primeira ordem e à estabilidade da jurisprudência formada em torno deles .....</i>	<i>75</i>
<b>3.6. Uma medida de reação ao conjunto de problemas acima retratado: ações gerenciais do poder judiciário para garantir celeridade processual aos processos previdenciários no JEF e diminuir o excesso de suas demandas recursais.....</b>	<b>77</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>80</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS .....</b>	<b>83</b>

## INTRODUÇÃO

A TNU foi criada para ser o órgão de instância máxima quanto aos pedidos que envolvam direito material no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao CJF fiscalizar sua atuação. A criação do Pedido de Uniformização de Jurisprudência Nacional, julgado pela TNU, baseia-se em oferecer ao JEF segurança jurídica e aplicação equânime em todas as regiões.

Nota-se que as demandas de atuação da TNU foram crescendo significativamente desde 2002, principalmente em relação aos processos previdenciários, tudo isso exigiu um significativo desempenho dos julgadores, mas, também, insurgiu em um abarrotamento de processos em toda a sua justiça especializada. Sabe-se que demandismo excessivo não é um problema só do JEF, por consequência da TNU, mas sim de todo o Judiciário.

Com tanto excesso, o Poder Judiciário criou mecanismos racionais de acesso às instâncias superiores, a chamada Jurisprudência Defensiva, entretanto, a racionalidade das decisões e inadmissões recursais sopesam os princípios ordenadores do próprio JEF (celeridade, economia processual, oralidade e reducionismo da formalidade) e por consequência a garantia de uma análise adequada quanto aos benefícios previdenciários, que em seu cerne são de caráter alimentar.

Portanto, o cenário em que se extrai a pesquisa é justamente da atuação racional e defensiva usada para limitar o acesso ao órgão de uniformização, com o possível intuito de se minimizar os impactos quantitativos que as demandas judiciais em excesso vêm causando ao JEF. Em contrapartida, o objetivo específico limita-se à análise de como essas formalidades impactam nos direitos fundamentais que envolvem a área previdência, principalmente aos beneficiários que são “obrigados” a litigar na justiça especializada em razão da competência absoluta de valor da causa.

Para que fosse feita a devida análise do tema proposto, buscou-se utilizar de trabalhos acadêmicos, legislação, livros, jurisprudência e revistas científicas que tratam do assunto, os que abordam o acesso à justiça, a jurisprudência defensiva e a atuação da TNU.

Os dados estatísticos disponibilizados pelo CNJ referentes ao ano de 2018, no relatório Justiça em Números de 2019, foram de suma importância para aferir a

quantidade de demandas nas primeiras instâncias e nas turmas recursais do JEF, de modo que, a partir desses dados foi possível verificar a matéria mais demandada, a quantidade e o tempo de espera para julgamento.

Este trabalho está estruturado em três capítulos. Logo após esta introdução, o primeiro capítulo delinea a organização e competência dos JEFs em nove subtópicos, com base na legislação e doutrinas a respeito do tema: o primeiro subtópico que trata dos fundamentos constitucionais de acesso à justiça que deram origem à criação do JEF; o segundo subtópico que traz a legislação de regência dos juizados especiais e sua aplicação subsidiária à legislação própria do JEF; o terceiro subtópico que faz um panorama dos princípios informadores e norteadores dos juizados especiais; o quarto subtópico que mostra a estrutura do JEF desde a primeira instância até a sua fase recursal; o quinto subtópico que traz as delimitações de competência desse microssistema processual; os subtópicos quinto, sexto e sétimo que trazem os procedimentos e fases processuais no âmbito dos JEFs desde a audiência de instrução até o recebimento do recurso; o subtópico oitavo que traz considerações sobre a importância desse juizado no âmbito das demandas de matéria previdenciária e, por fim, o subtópico nono que faz uma reflexão final do primeiro capítulo.

O segundo capítulo traz os dados estatísticos do JEF no ano de 2018, faz uma análise de suas instâncias máximas recursais usando como parâmetro os dados disponibilizados pelo CNJ e sites de acesso à informação da própria Justiça Federal, foi dividido em seis subtópicos: o primeiro subtópico trata do acesso à ordem jurídica justa dentro um sistema judiciário congestionado de processos; o segundo tópico trata do demandismo excessivo no âmbito do poder judiciário e onde estariam os fatores que geram esse aglomerado de demandas; o terceiro subtópico traz um panorama dos processos no âmbito do JEF; o quarto subtópico aborda a chamada Jurisprudência Defensiva, ou seja, os mecanismos utilizados pelos tribunais para diminuir de forma racional a quantidade de demanda recursal; o quinto subtópico faz uma abordagem mais incisiva relacionada ao próprio JEF com seus mecanismos racionais de limitar o acesso aos seus colegiados e por fim o sexto subtópico que traz considerações a respeito da atuação do JEF depois de 18 anos.

O terceiro capítulo traz, de forma mais delimitada, a atuação da TNU em relação aos processos de matéria previdência e caráter de direito fundamental

constitucional, de forma que a intenção com a abordagem é verificar como fica a aplicação desses direitos diante de muito formalismo e sobrecarga de processos a serem julgados, para tanto o capítulo foi dividido em seis subtópicos: o primeiro subtópico que faz uma abordagem sobre a atuação da TNU; o segundo subtópico que traz as questões procedimentais recursais que impedem que os recursos cheguem ao órgão uniformizador; o terceiro subtópico que faz uma interface desse microssistema e o princípio da primazia de julgamento de mérito; o quarto subtópico que faz uma relação com o CPC de 2015; o quinto subtópico que traz uma percepção do porquê que a jurisprudência demora a se consolidar e como isso afeta as questões de direito previdenciário, por fim, o sexto subtópico que traz as medidas adotadas pelo Poder Judiciário com relação aos problemas e demandismo excessivo do JEF.

O método de pesquisa adotado foi o sócio jurídico.

O que se busca, ao final deste trabalho, é verificar se a atuação da TNU possui métodos gerenciais da jurisprudência defensiva e como ficam os processos previdenciários desse microssistema processual.

Insta ressaltar que os esforços empregados no presente trabalho não possuem como intenção minimizar a importância da TNU ou dos demais órgãos colegiados do nosso sistema judicial, mas tão unicamente explanar que os direitos previdenciários possuem uma característica peculiar, voltada aos direitos fundamentais e aos próprios direitos humanos.

## **1. UM ESTUDO SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: DA VERTENTE CONSTITUCIONAL À ESTRUTURAÇÃO DO ÓRGÃO**

O presente trabalho realiza um estudo dos impactos positivos e negativos de acesso à justiça no âmbito do JEF, trazendo uma reflexão sobre a atuação da TNU e a aplicação de sua jurisprudência previdenciária. Para isso, é necessário que conheça a criação, estrutura e organização dos juzizados especiais federais.

Com esse propósito é que o presente capítulo irá tratar da organização e estruturação dos JEFs, desde sua vertente constitucional aos procedimentos previstos nas Leis n. 9.099/1995 e 10.259/2001, pois, conhecer esses aspectos possibilita compreender as causas de sua competência e os impactos da sua jurisprudência uniformizadora, enfoque do presente trabalhado.

### **1.1. Fundamentos constitucionais dos Juzizados Especiais Federais e as ondas de acesso à justiça**

Os Juzizados Especiais possuem grande importância no desenvolvimento de uma justiça mais célere, por isso, entender seu desenvolvimento e sua função precípua é importante para compreender sua extensão ao âmbito federal, conseqüentemente, o porquê da criação das Turmas Recursais e da Turma Nacional de Uniformização.

Inicialmente, foram instituídos apenas os Juzizados Especiais no âmbito estadual e do Distrito Federal, por meio da Lei n. 7.244 de 1984<sup>1</sup>, com fundamento no art. 24, X, da CFRB/88<sup>2</sup>, eram os chamados Juzizados Especiais de Pequenas Causas<sup>3</sup>, eles foram designados, como meio alternativo para se alcançar, de

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984 (revogada pela Lei n. 9.099/95). Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juzizado Especial de Pequenas Causas. [S. l.], 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1980-1988/L7244.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7244.htm). Acesso em: 30 abr. 2019.

<sup>2</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. [S. l.: s. n.], 1988. “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: X - criação, funcionamento e processo do juzizado de pequenas causas”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 abr. 2019.

<sup>3</sup> ALVIM, J. E. C. Juzizados Especiais Federais. 1º edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2002.

maneira mais célere, a satisfação e resolução de demandas com menor complexidade.

Com o advento da Lei n. 9.099 de 1995<sup>4</sup>, motivada pelo art. 98, inciso I, da CRFB/88<sup>5</sup>, os Juizados de Pequenas Causas foram substituídos pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, passando então a priorizar não só o processamento e julgamento das causas de reduzido valor econômico<sup>6</sup>, mas também a conciliação e a execução, nas causas de sua competência.<sup>7</sup>

Para Alvim<sup>8</sup>, por mais que ambos os juizados anseiem pela celeridade processual no âmbito judicial, “(...) os juizados de pequenas causas é uma coisa e os juizados especiais é outra”<sup>9</sup>, considerando que há previsão legal em dispositivos distintos da CRFB/88 para cada um deles, segundo o autor, trata-se de uma mera inobservância do legislador.<sup>10</sup>

A instituição dos JEFs ocorreu somente com o advento da reforma constitucional<sup>11</sup> que alterou o art. 98 da CRFB/88<sup>12</sup> e incluiu dispositivo que autorizava sua criação por meio de lei federal, com o propósito de solucionar

---

<sup>4</sup> BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. “Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”. [S. l.], 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm#art97](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm#art97). Acesso em: 30 abr. 2019

<sup>5</sup> BRASIL. CRFB/88 – “Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 abr. 2019.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº 7.244 de 1984 – “Art. 1º - Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgãos da Justiça ordinária, poderão ser criados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de reduzido valor econômico. (Revogado)”.

<sup>7</sup> BRASIL. Lei Nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995 – “Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência”.

<sup>8</sup> “José Eduardo Carreira Alvim. Advogado e professor universitário. Doutor em Direito, professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro e ex-juiz do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Disponível em <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Jos%C3%A9\\_Eduardo\\_Carreira\\_Alvim](https://pt.wikipedia.org/wiki/Jos%C3%A9_Eduardo_Carreira_Alvim)> Acesso: 24 de mai de 2019.

<sup>9</sup> ALVIM, J. E. C. Juizados especiais federais. 1º edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2002. Apresentação

<sup>10</sup> ALVIM, J. E. C. Juizados especiais federais. 1º edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2002. Apresentação

<sup>11</sup> EC n. 22 de 1999 que foi renumerada pela EC n. 45 de 2004.

<sup>12</sup> BRASIL. CRFB/88 – “Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: § 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”.

conflitos sem as formalidades desnecessárias e com um processamento judicial diverso do que era tradicionalmente aplicado pelo CPC de 1973, ou seja, uma “(...) democratização do processo para as partes, sem privilégios dos entes federais”.<sup>13</sup>

Com relação à democratização, cabe ressaltar que, para que ocorra o acesso de forma efetiva à justiça, é necessário que se possibilite igualdade entre as partes, isto é, “igualdade de armas”<sup>14</sup>. Somente estabelecendo meios de acessos igualitários entre a sociedade e os entes federados é que se poderia alcançar a efetividade no acesso à justiça, pois é nítido o grande desnível de recursos financeiros e apoio jurídico entre eles.

De acordo com o estudo feito por Garth e Cappelletti<sup>15</sup>, o acesso à justiça passa por três ondas renovatórias: (i) primeira onda relacionada à assistência judiciária; (ii) a segunda onda foi pautada à representação jurídica dos interesses difusos, em especial no direito ambiental e no direito do consumidor; e, (iii) a terceira onda com abordagem mais detalhada no acesso à justiça<sup>16</sup>.

A **primeira onda renovatória**<sup>17</sup> ocorreu na década de 1960 e consistia na universalização do acesso à Justiça, ou seja, naquele período havia uma preocupação com a insuficiência de recursos das pessoas de modo que pudesse impedi-las o acesso à justiça.

No Brasil, a Lei n. 1.060 de 1950<sup>18</sup> estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, despontando países que ainda não abordavam esse tema naquela época. A CRFB/88 reafirmou o acesso de hipossuficientes por meio do art. 5º, inciso LXXIV, dentro das garantias e dos direitos fundamentais, hodiernamente, a prestação jurisdicional àqueles que comprovarem insuficiência de recursos.<sup>19</sup>

---

<sup>13</sup> ALVIM, J. E. C. Juizados especiais federais. 1º edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2002. p. 1.

<sup>14</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Antônio Fabris, 1988. p. 15.

<sup>15</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Antônio Fabris, 1988.

<sup>16</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Antônio Fabris, 1988. p. 31

<sup>17</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Antônio Fabris, 1988. p. 31

<sup>18</sup> BRASIL. “Lei nº Lei Nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados”.

<sup>19</sup> BRASIL. CRFB/88 – “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida,

Percebe-se que até mesmo a criação das Defensorias Públicas, art. 134<sup>20</sup> da CRFB/88, foi no sentido de garantir igualdade de defesa e por consequência acesso à justiça de forma ampla e igualitária à todos<sup>21</sup>.

A **segunda onda renovatória** ocorreu na década de 1980, com foco nos interesses difusos e coletivos<sup>22</sup>, trata-se de novas técnicas, que permitissem atender a satisfação desses direitos, não bastando apenas o direito material, mas também o ajuste principalmente na esfera processual para garantia de acesso à justiça.

A **terceira onda** trata de “um novo enfoque de acesso à justiça”<sup>23</sup>, ou seja, a abordagem passa a ser mais ampla envolvendo a advocacia judicial ou extrajudicial, ou seja, uma justiça conciliadora. A própria antecipação dos efeitos da tutela pode ser incluída nessa fase, tendo em vista que poderia ser utilizada em qualquer processo e não só aos processos de leis especiais<sup>24</sup>.

Para o autor Lazzari, a própria Lei n. 9099/95<sup>25</sup>, que trata dos Juizados, faz parte do movimento internacional de acesso à Justiça, por consequência integraria aos enfoques dados pela terceira onda renovatória<sup>26</sup>.

---

à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

<sup>20</sup> Brasil. CRFB/88. “Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014) ”.

<sup>21</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Antônio Fabris, 1988. p. 39.

<sup>22</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Antônio Fabris, 1988. p. 49.

<sup>23</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Antônio Fabris, 1988, p. 67.

<sup>24</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Antônio Fabris, 1988, p. 67.

<sup>25</sup> Lei nº 9.099 de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

<sup>26</sup> LAZZARI, João Batista. Os juizados especiais como instrumento de acesso à justiça e de obtenção de um processo justo. Revista CEJ, Brasília, Ano XX, n. 70, p. 29-37, set. /dez. 2016; p. 31.

## **1.2. Legislação ordinária de regência (Leis n. 9.099/1995 e 10.259/2001).**

A Lei n. 9.099/95, que disciplina a criação dos juzizados especiais cíveis e criminais, seguiu disposições reformistas de outros países, como dito anteriormente, no tópico 1.1, ela está inserida na “terceira onda” de acesso à justiça, portanto, criada para atender as necessidades de uma justiça mais célere, com reducionismo de formalidades e baixo custo financeiro. Os juzizados especiais foram formados tendo como ponto de partida novos valores, pois o modelo tradicional se tornou atrasado diante da rapidez com que os fatos ocorrem diariamente.<sup>27</sup>

Com relação à Lei n. 10.259/01, que trata da criação dos JEFs no Brasil, podemos ressaltar que a criação dos JEFs não tinha previsão na redação original da CRFB/88, com o advento da EC n. 22 acrescentou-se o parágrafo único ao art. 98 e instituiu-se que lei federal iria dispor da criação de juzizados especiais no âmbito federal, atualmente essa disposição está prevista no §1º do referido artigo<sup>28</sup>. O legislador optou por manter, de forma subsidiária, a aplicação da Lei n. 9.099/95, porém, tanto quem interpreta quanto quem aplica deve estar atento às particularidades de âmbito federal<sup>29</sup>.

Para Antônio Bochenek<sup>30</sup> e Márcio Nascimento<sup>31</sup>, algumas das principais inovações que a lei trouxe foram as seguintes: a retirada de privilégios processuais da Fazenda Pública, tendo em vista que no âmbito dos JEFs não haverá prazo diferenciado e tampouco o reexame necessário<sup>32</sup>; a simplificação para citação e

---

<sup>27</sup> LAZZARI, João Batista. Os juzizados especiais como instrumento de acesso à justiça e de obtenção de um processo justo. Revista CEJ, Brasília, Ano XX, n. 70, p. 29-37, set./dez. 2016; p. 66.

<sup>28</sup> BOCHENEK, Antônio César; NASCIMENTO, Márcio Augusto. Juzizados Especiais Federais Cíveis. E-book. Porto Alegre: direitos dos autores, 2011. P. 09. Retirado de <<http://lelivros.love/?x=0&y=0&s=BOCHENEK>> Acesso: 24 mai de 2019

<sup>29</sup> BOCHENEK, Antônio César; NASCIMENTO, Márcio Augusto. Juzizados Especiais Federais Cíveis. E-book. Porto Alegre: direitos dos autores, 2011. P. 11. Retirado de <<http://lelivros.love/?x=0&y=0&s=BOCHENEK>> Acesso: em 24 de maio de 2019

<sup>30</sup> Juiz Federal, Doutorando na Universidade de Coimbra, Professor da Escola da Magistratura Federal do Paraná (ESMAFE-PR).

<sup>31</sup> Juiz Federal, Ex-Auditor Fiscal da Receita Federal, Professor de Direito Previdenciário em cursos de pós-graduação.

<sup>32</sup> BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juzizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. “Art. 9º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de

intimação das partes<sup>33</sup>; o incentivo para se conciliar ou transacionar durante o processo, incluindo-se os procuradores públicos<sup>34</sup>; a perícia habilitada antes da audiência de conciliação<sup>35</sup>; a inversão do ônus da prova em que a entidade pública, quando ré, deve fornecer documentos que estejam sob sua guarda<sup>36</sup>; a extinção de um processo autônomo para execução e o cumprimento de sentença em 60 dias<sup>37</sup>; a limitação de vias recursais<sup>38</sup> e a criação do incidente de uniformização de lei federal sobre matérias de direito material<sup>39</sup>.

---

trinta dias; Art. 13. Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário”. [S. I.], 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm). Acesso em: 30 abr. 2019.

<sup>33</sup> BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. “Art. 8º As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria)”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm). Acesso em: 30 abr. 2019.

<sup>34</sup> BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. [S. I.], 2001. “Art. 10. Parágrafo único. Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do caput, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm). Acesso em: 30 abr. 2019.

<sup>35</sup> BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. [S. I.], 2001. “Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm). Acesso em: 30 abr. 2019.

<sup>36</sup> BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. [S. I.], 2001. “Art. 11. A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm). Acesso em: 30 abr. 2019.

<sup>37</sup> BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. [S. I.], 2001. “Art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo; Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm). Acesso em: 30 abr. 2019.

<sup>38</sup> BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. [S. I.], 2001. “Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm). Acesso em: 30 abr. 2019.

<sup>39</sup> BOCHENEK, Antônio César; NASCIMENTO, Márcio Augusto. Juizados Especiais Federais Cíveis. E-book. Porto Alegre: direitos dos autores, 2011. P. 12. Retirado de <<http://lelvros.love/?x=0&y=0&s=BOCHENEK>> Acesso: 24 mai de 2019

### 1.3. Princípios informadores dos Juizados Especiais.

De acordo com o art. 1º da Lei n. 10.259/01<sup>40</sup> a lei 9.099/95 que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais será aplicada aos JEFs no que não conflitar com sua legislação própria<sup>41</sup>, em razão disso é que se aplicam os mesmos princípios norteadores a ambos os juizados, tanto federal e quanto estadual.

O Art. 2º da Lei n. 9.099/95<sup>42</sup>, aplicado de forma subsidiária ao Juizado federal, elenca os princípios informadores dos juizados especiais, são eles: a oralidade, a simplicidade, o reducionismo das formalidades, a economia, a celeridade processual e a justiça conciliada.

#### 1.3.1. Oralidade.

Nos JEFs, o princípio da oralidade é o critério utilizado para nortear o seu sistema processual, porquanto, poderá ser usado tanto na instauração do processo quanto na defesa.<sup>43</sup>

O uso da oralidade não fica restrito apenas às audiências como forma de atender ao princípio da simplicidade e da informalidade<sup>44</sup>, alguns exemplos são: na constituição de advogado de forma oral<sup>45</sup> e na possibilidade de que a parte peticione

---

<sup>40</sup> BRASIL. Lei nº 10259/01. "Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995".

<sup>41</sup> ALVIM, J. E. C. Juizados especiais federais. 1º edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2002; p. 47.

<sup>42</sup> BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. [S. I.], 1995. "Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação". Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm#art97](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm#art97). Acesso em: 30 abr. 2019

<sup>43</sup> BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. [S. I.], 1995. "Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor". Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm#art97](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm#art97). Acesso em: 30 abr. 2019

<sup>44</sup> SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flavia da Silva. Manual dos recursos nos juizados especiais federais. 7ª ed. rev. atual. Curitiba: Alteridade Editora, 2019. P. 75-77

<sup>45</sup> BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. [S. I.], 1995. "Art. 8º, §3º. O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais." Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm#art97](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm#art97). Acesso em: 30 abr. 2019

a inicial de forma oral, tudo isso como forma de se abonar o rigor e optar pela simplicidade.<sup>46</sup>

Para Chamon<sup>47</sup>, “(...) resgatar a oralidade é um dever não apenas para os Juizados, mas sim para o processo civil como um todo”<sup>48</sup>, ele considera que o avanço da tecnologia tem dificultado a palavra escrita, pois, atualmente, as pessoas realizam menos leituras do que escreve, pode-se dizer que uma de suas maiores importâncias deste princípio está em aproximar cidadãos e juízes, tornando o processo mais humanizado e acessível.<sup>49</sup>

Cabe ressaltar que o uso da oralidade no processo não exclui o uso da forma escrita, trata-se apenas de uma prerrogativa de escolha da parte.<sup>50</sup>

### **1.3.2. Simplicidade.**

O princípio da simplicidade visa dirimir burocracias desnecessárias, percebe-se que por meio da simplicidade de atos é que os JEFs conseguem atingir as expectativas de acesso universal àqueles que necessitam de sua atuação. Optar pela simplicidade dos atos processuais no âmbito dos JEFs é justamente reafirmar a sua identidade de justiça conciliadora.<sup>51</sup>

---

<sup>46</sup> BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. [“S. l.”], 1995. “Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado. § 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm#art97](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm#art97). Acesso em: 30 abr. 2019

<sup>47</sup> Omar Chamon. Juiz Federal. Mestre em D. Previdenciário (PUC/SP). Professor de cursos preparatórios para as carreiras jurídicas e autor de diversas obras.

<sup>48</sup> CHAMON, Omar. Os Princípios no Cotidiano dos Juizados Especiais Federais. Curitiba. Juruá Editora; 2012; p. 196. In. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Reflexões nos Dez Anos de Sua Instalação. Coordenadores: JUNIOR, Marco Aurélio Serau e DONOSO, Denis.

<sup>49</sup> CHAMON, Omar. Os Princípios no Cotidiano dos Juizados Especiais Federais. Curitiba. Juruá Editora; 2012; p. 196. In. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Reflexões nos Dez Anos de Sua Instalação. Coordenadores: JUNIOR, Marco Aurélio Serau e DONOSO, Denis.

<sup>50</sup> CHAMON, Omar. Os Princípios no Cotidiano dos Juizados Especiais Federais. Curitiba. Juruá Editora; 2012; p. 196. In. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Reflexões nos Dez Anos de Sua Instalação. Coordenadores: JUNIOR, Marco Aurélio Serau e DONOSO, Denis.

<sup>51</sup> SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flavia da Silva. Manual dos recursos nos juizados especiais federais. 7ª ed. rev. atual. Curitiba: Alteridade Editora, 2019. P. 77

Pode-se destacar como exemplo de simplicidade no âmbito dos JEFs, a impossibilidade da intervenção de terceiros<sup>52</sup> a impossibilidade de o réu apresentar reconvenção, mas apenas pedido contraposto<sup>53</sup> e a possibilidade de que se produzam provas em audiência sem que haja prévio requerimento.<sup>54</sup>

Quanto à fase recursal o princípio da simplicidade não possui tanta aplicabilidade, até mesmo pela essência de criação dos JEFs que é totalmente conciliatória, não se estimula a via recursal. São exemplos de formalidades recursais a representação por meio de um advogado e de que as peças recursais sejam escritas, entre outros.<sup>55</sup>

É importante ressaltar que não havendo a simplicidade dos atos, seria impossível atingir a satisfação processual que as partes buscam nos JEFs.

### **1.3.3. Reduccionismo das formalidades.**

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, todo ato processual que preencher suas finalidades será considerado válido, ou seja, faz-se a opção de se aproveitar todo o manejo que é dispendido pelo poder judiciário na resolução dessas demandas, com o reduccionismo das formalidades se atinge também o acesso à justiça e os demais princípios que regem o JEF.<sup>56</sup>

A relação de informalidade está intimamente ligada aos atos processuais, não se tem apego ao rigor formal, de modo que a forma não irá prevalecer sobre a

---

<sup>52</sup> BRASIL. Lei n. 9.099/95 – “Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio”.

<sup>53</sup> BRASIL. Lei n. 9.099/95. “Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia”.

<sup>54</sup> BRASIL. Lei n. 9.099/95. “Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias”.

<sup>55</sup> SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flavia da Silva. Manual dos recursos nos juizados especiais federais. 7ª ed. rev. atual. Curitiba: Alteridade Editora, 2019. P. 78

<sup>56</sup> BOCHENEK, Antônio César; NASCIMENTO, Márcio Augusto. Juizados Especiais Federais Cíveis. E-book. Porto Alegre: direitos dos autores, 2011. P.34. Retirado de <<http://lelivros.love/?x=0&y=0&s=BOCHENEK>> Acesso: em 24 de maio de 2019

verdadeira essência processual, é justamente por isso que a nulidade só é declarada quando um ato processual, manifestadamente causa prejuízo às partes.<sup>57</sup>

O art. 9º da lei n. 9.099/95, dispõe que, nas causas de sua alçada, poderão as partes ser assistidas por um advogado<sup>58</sup> e a Lei n. 10.259/01, em seu art. 10, ratificou esse entendimento no processamento das causas de competência dos juizados especiais federais, onde as partes poderão indicar por escrito representante, advogado ou não<sup>59</sup>, ou seja, o advogado é dispensado apenas nas causas de primeiro grau, de forma que atenda aos princípios norteadores dos processos que tramitam nos juizados especiais federais, principalmente como forma de reduzir formalidades.<sup>60</sup>

#### 1.3.4. Economia.

O aproveitamento do ato que atingiu sua finalidade é o que se tem como princípio da economia processual<sup>61</sup>. Como bem salienta Chamon<sup>62</sup>, a nulidade deve ser vista como *última ratio*, desde que esta não prejudique a defesa das partes, pois o que deve ser considerado mais importante é o fim que se almeja com a resolução da lide processual.<sup>63</sup>

---

<sup>57</sup> SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flavia da Silva. Manual dos recursos nos juizados especiais federais. 7ª ed. rev. atual. Curitiba: Alteridade Editora, 2019. P. 79

<sup>58</sup> BRASIL. Lei n. 9.099/99 – “Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória”.

<sup>59</sup> BRASIL. Lei n. 10.259/01 – “Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não”.

<sup>60</sup> LAZZARI, João Batista; SAVARIS, José Antônio; PORENA, Daniele. O ACESSO À JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS: uma análise crítico-propositiva ao modelo dos juizados especiais federais para obtenção de um processo justo. Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. 19 - n. 4 - Edição Especial 2014.

<sup>61</sup> SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flavia da Silva. Manual dos recursos nos juizados especiais federais. 7ª ed. rev. atual. Curitiba: Alteridade Editora, 2019. P. 81

<sup>62</sup> CHAMON, Omar. OS PRINCÍPIOS NO COTIDIANO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Curitiba. Juruá Editora; 2012. In. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Reflexões nos Dez Anos de Sua Instalação. Coordenadores: JUNIOR, Marco Aurélio Serau e DONOSO, Denis.

<sup>63</sup> CHAMON, Omar. OS PRINCÍPIOS NO COTIDIANO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Curitiba. Juruá Editora; 2012; p. 195. In. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Reflexões nos Dez Anos de Sua Instalação. Coordenadores: JUNIOR, Marco Aurélio Serau e DONOSO, Denis.

Assim, o princípio da economia processual está ligado “ao princípio *ideológico* do processo”<sup>64</sup>. Trata-se do denominado princípio econômico, em que se busca a eficiência com o menor custo possível de tempo e de recursos financeiros de todos os envolvidos na relação processual<sup>65</sup>.

### 1.3.5. Celeridade.

O princípio da celeridade processual está previsto no art. 5º, inc. LXXVIII<sup>66</sup>, da CRFB/88 e assegura a todos uma duração razoável do processo, tanto no âmbito judicial quanto administrativo. Esse é um dos mais importantes princípios norteadores dos Juizados Especiais, significa que o processo deve ser rápido<sup>67</sup>.

Trata-se de uma valorização na resolução das lides que ocorrem no âmbito do primeiro grau, onde a conciliação é valorizada e o manejo imediato é o que se preza, como por exemplo, a homologação do laudo de juízo arbitral, ao qual não caberá recurso<sup>68</sup>.

De acordo com Antônio Bochenek<sup>69</sup> e Márcio Nascimento<sup>70</sup>, os demais princípios norteadores do Juizado Especial preservam estreita relação com o princípio da celeridade processual, porquanto o cerne do processo “reside na dinamização da prestação jurisdicional<sup>71</sup>”.

Com o advento do novo Código de Processo Civil em 2015, surgiram determinados questionamentos quanto à aplicação subsidiária no âmbito dos JEFs, uma dessas relevantes questões foi quanto à contagem de prazo em dias úteis que

---

<sup>64</sup> ALVIM, J. E. C. Juizados especiais federais. 1º edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2002. Cit. p. 49.

<sup>65</sup> ALVIM, J. E. C. Juizados especiais federais. 1º edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2002. Cit. p. 49.

<sup>66</sup> BRASIL. CRFB/88. “Art. 5º LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

<sup>67</sup> ALVIM, J. E. C. Juizados especiais federais. 1º edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2002. Cit. p. 50.

<sup>68</sup> SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flavia da Silva. Manual dos recursos nos juizados especiais federais. 7ª ed. rev. atual. Curitiba: Alteridade Editora, 2019. P. 82

<sup>69</sup> Juiz Federal, Doutorando na Universidade de Coimbra, Professor da Escola da Magistratura Federal do Paraná (ESMAFE-PR).

<sup>70</sup> Juiz Federal, Ex-Auditor Fiscal da Receita Federal, Professor de Direito Previdenciário em cursos de pós-graduação.

<sup>71</sup> BOCHENEK, Antônio César; NASCIMENTO, Márcio Augusto. Juizados Especiais Federais Cíveis. E-book. Porto Alegre: direitos dos autores, 2011. P.23. Disponível em <<http://lelivros.love/?x=0&y=0&s=BOCHENEK>> Acesso: em 24 de maio de 2019.

fora adotado pelo novo CPC, em seu art. 219<sup>72</sup>. A Lei n. 13.728/18 alterou a lei dos juizados especiais, de forma que os prazos passaram a ser contados somente em dias úteis<sup>73</sup>, por falta de legislação específica quanto aos JEFs, o FONAJEF editou o enunciado n. 175, informando que a contagem de prazo em dias úteis também seria adotada pelos JEFs<sup>74</sup>.

### 1.3.6. Justiça conciliada.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 dispõe que compete ao JEF Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal<sup>75</sup>, sendo assim, verifica-se que a capacidade pacificadora está na própria competência firmada pelo texto constitucional<sup>76</sup>.

Para o autor Silvio Marques Garcia:<sup>77</sup>

A função do Estado não é somente a de chamar para si, caso a caso, o exercício da solução de conflitos, mas destaca-se também seu papel de, em busca da efetivação célere da justiça, estabelecer políticas de incentivo à solução dos conflitos de modo não necessariamente jurisdicional, a exemplo da conciliação, que não deve ser vista como um meio *alternativo* para diminuir o número cada vez maior de ações levadas à apreciação do Poder Judiciário, pois o desfecho consensual do litígio oferece respostas mais satisfatórias às partes do que a continuação da demanda, a qual pode resultar em morosidade, alto custo e insatisfação.<sup>78</sup>

---

<sup>72</sup> CPC/2015 - Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

<sup>73</sup> BRASIL. Lei n; 9.099/95. "Art. 12-A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis".

<sup>74</sup> FONAJEF. Enunciado 175 - Por falta de previsão legal específica nas leis que tratam dos juizados especiais aplica-se, nestes, a previsão da contagem dos prazos em dias úteis (CPC/2015, art. 219). (Aprovado no XIII FONAJEF)

<sup>75</sup> BRASIL. Lei n 10.259/01. "Art. 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

<sup>76</sup> GARCIA, Silvio Marques. A solução de demandas previdenciárias nos juizados especiais federais por meio da conciliação. Curitiba. Juruá Editora; 2012; p. 205. In. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Reflexões nos Dez Anos de Sua Instalação. Coordenadores: JUNIOR, Marco Aurélio Serau e DONOSO, Denis.

<sup>77</sup> Procurador Federal. Mestre e Professor Universitário. .

<sup>78</sup> GARCIA, Silvio Marques. A solução de demandas previdenciárias nos juizados especiais federais por meio da conciliação. In. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Reflexões nos Dez Anos de Sua Instalação. Coordenadores: JUNIOR, Marco Aurélio Serau e DONOSO, Denis. Curitiba. Juruá Editora; 2012; p. 218

A conciliação é capaz de dirimir conflitos internos que na maioria das vezes são os fatores responsáveis da judicialização, assim como bem aborda Silvio Marques Garcia, o Estado tem o dever de estabelecer políticas públicas de incentivo aos meios conciliatórios, percebe-se que é por isso que a justiça conciliada é um dos princípios organizadores dos JEFs, pois o desfecho consensual da lide é algo mais satisfatório para as partes e, por consequência, mais célere.<sup>79</sup>

#### **1.4. Estrutura dos Juizados Especiais Federais.**

A Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, é a lei que estrutura os JEFs. Dentre suas atribuições estão as de processar, julgar e conciliar causas cíveis de até 60 salários mínimos. Quando a matéria for criminal, somente serão apreciados os casos de menor potencial ofensivo<sup>80</sup>, sendo assim, nas subseções judiciárias em que houver JEF a sua competência será absoluta em razão do valor da causa.<sup>81</sup>

##### **1.4.1. Primeira instância.**

A estrutura de primeira instância da Justiça Federal é disciplinada pela Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966<sup>82</sup>, o seu art. 3º determina a criação de Seções Judiciárias em todos os estados e Distrito Federal, sendo que as sedes serão nas respectivas capitais.<sup>83</sup> As seções são compostas por varas federais, em que operam

---

<sup>79</sup> GARCIA, Silvio Marques. A solução de demandas previdenciárias nos juizados especiais federais por meio da conciliação. In. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Reflexões nos Dez Anos de Sua Instalação. Coordenadores: JUNIOR, Marco Aurélio Serau e DONOSO, Denis. Curitiba. Juruá Editora; 2012; p. 218

<sup>80</sup> LAZZARI, João Batista. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: uma análise crítico-propositiva para maior Efetividade no Acesso à Justiça e para a obtenção de um Processo Justo. 2014. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica). Universidade do Vale do Itajaí. Santa Catarina, 2014.

<sup>81</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito Previdenciário. 19ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense; 2016. p. 963.

<sup>82</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2018 - Justiça Federal. Brasília: CNJ, 2018. Disponível

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de4c32167.pdf>>.

Acesso em: 23 de abril de 2019. p. 12.

<sup>83</sup> Lei nº 5.010 de 30 de maio de 1966 – Art. 3º Cada um dos Estados e Territórios, bem como o Distrito Federal, constituirá uma Seção Judiciária, tendo por sede a respectiva Capital.

os juízes federais<sup>84</sup>, ou seja, as ações originárias que adentram ao JEF serão analisadas primeiramente pelos juízes federais de primeira instância e os recursos interpostos contra sentenças proferidas por eles serão julgados em segunda instância, no âmbito das turmas recursais.<sup>85</sup>

De acordo com art. 15 da Lei n. 5.010/1966<sup>86</sup>, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, nas jurisdições em que não existir vara federal, os juízes estaduais serão competentes para processar e julgar processos que versem sobre “as vitorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal<sup>87</sup>”; os “feitos ajuizados contra instituições previdenciárias de natureza pecuniária<sup>88</sup>” e as “ações de qualquer natureza propostas por sociedades de economia mista com participação majoritária federal”.<sup>89</sup>

#### 1.4.2. Segunda instância.

Conforme previsão constitucional, arts. 108<sup>90</sup> e 109<sup>91</sup> da CRFB/88 compete aos TRFs e aos juízes federais julgar os recursos que tenham sido interpostos

<sup>84</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2018 - Justiça Federal. Brasília: CNJ, 2018. Disponível <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de4c32167.pdf>>. Acesso em: 23 de abril de 2019. p. 12.

<sup>85</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2018 - Justiça Federal. Brasília: CNJ, 2018. Disponível <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de4c32167.pdf>>. Acesso em: 23 de abril de 2019. p. 12.

<sup>86</sup> BRASIL. Lei nº 5.010 de 30 de maio de 1966. “Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar”;

<sup>87</sup> BRASIL. Lei nº 5.010 de 30 de maio de 1966. “Art. 15, II - as vitorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente for domiciliado na Comarca”;

<sup>88</sup> BRASIL. Lei nº 5.010 de 30 de maio de 1966. “Art. 15, III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária”;

<sup>89</sup> BRASIL. Lei nº 5.010 de 30 de maio de 1966. “Art. 15, IV - as ações de qualquer natureza, inclusive os processos acessórios e incidentes a elas relativos, propostas por sociedades de economia mista com participação majoritária federal contra pessoas domiciliadas na Comarca, ou que versem sobre bens nela situados”.

<sup>90</sup> BRASIL. CRFB/88. “Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região; c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal; d) os habeas corpus, quando a

contra as decisões em que se tenha matéria de competência federal, é importante destacar que na fase recursal as partes deverão estar obrigatoriamente representadas por advogado<sup>92</sup>, art. 41, §2º da Lei n. 9.099/95.<sup>93</sup>

De acordo com o art. 98, I, da CRFB/88<sup>94</sup>, os recursos destinados aos juizados especiais serão julgados por juizes de primeiro grau que integrem as turmas recursais, cujo mandato é de forma permanente, desde a edição do art. 21 da Lei n. 10.259/01 pela Lei n. 12.665/12<sup>95</sup>, sendo assim, diante da previsão constitucional, as TRs passaram a ser compostas por três magistrados efetivos de carreira que integrem o primeiro grau.<sup>96</sup>

---

autoridade coatora for juiz federal; e) os conflitos de competência entre juizes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição”.

<sup>91</sup> BRASIL. CRFB/88. “Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “exequatur”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas”.

<sup>92</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito Previdenciário. 19ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense; 2016. p. 969.

<sup>93</sup> BRASIL. Lei n. 9.099/95. “Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado. § 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado”.

<sup>94</sup> BRASIL. CRFB/88. “Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau”;

<sup>95</sup> BRASIL. Lei n. 12.665/12. “Dispõe sobre a criação de estrutura permanente para as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais; cria os respectivos cargos de Juizes Federais; e revoga dispositivos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001”.

<sup>96</sup> SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flavia da Silva. Manual dos recursos nos juizados especiais federais. 7ª ed. rev. atual. Curitiba: Alteridade Editora, 2019. P. 122.

Além dos juizes que integram os cargos efetivos na TR, o art. 6º da Lei 12.665/12<sup>97</sup> diz que para cada turma recursal haverá 1 (um) suplente, escolhido dentre aqueles tenham interesse pelo cargo e também estejam entre os juizes mais antigos.<sup>98</sup>

Para os autores José Savaris<sup>99</sup> e Flávia Xavier<sup>100</sup>, a Lei n. 12.665/12 trouxe grande avanço ao acabar com os mandatos curtos dos juizes federais que integram as TRs, a “oscilação no entendimento jurisprudencial” era facilmente percebida como um dos problemas de instabilidade e por consequência insegurança jurídica para quem buscava a resolução de suas demandas no JEF.<sup>101</sup>

Os recursos interpostos contra as sentenças dos juizes federais de primeira instância são os chamados Recursos Inominados que deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias<sup>102</sup>, serão estes recursos julgados pela Turma Recursal da Seção Judiciária de cada região, podendo eles então, manter, reformar ou anular, parcialmente ou totalmente, as sentenças de primeiro grau.<sup>103</sup>

Cabe às turmas recursais decidir questões de reexame de prova, processuais e de direito que tenham sido indicadas no recurso inominado. Quando o recurso for manifestadamente inadmissível, improcedente ou esteja em confronto com súmula ou jurisprudência da TNU, STJ ou STF, caberá ao relator negar seguimento monocraticamente ao recurso.<sup>104</sup>

---

<sup>97</sup> BRASIL. Lei n. 12.665/12 – “Art. 6º Será indicado como suplente pelo Presidente do Tribunal Regional Federal de cada Região o juiz federal, titular ou substituto, mais antigo que tenha manifestado interesse em integrar uma das Turmas Recursais, nessa qualidade”.

<sup>98</sup> SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flavia da Silva. Manual dos recursos nos juizados especiais federais. 7ª ed. rev. atual. Curitiba: Alteridade Editora, 2019. P. 123.

<sup>99</sup> Juiz Federal. Doutrina em Direito da Seguridade Social (USP). Mestre em Direito econômico e social (PUC-PR). Docente permanente dos cursos de mestrado e doutorado da UNIVALI-SC.

<sup>100</sup> Juíza Federal Presidente da 3ª Turma Recursal do Paraná. Membro da Turma Regional de Uniformização da 4ª região, especialista em Direito administrativo (UNICURITIBA). Autora de vários textos publicados em livros e revistas especializadas na área previdenciária.

<sup>101</sup> SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flavia da Silva. Manual dos recursos nos juizados especiais federais. 7ª ed. rev. atual. Curitiba: Alteridade Editora, 2019. P. 123-124.

<sup>102</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito Previdenciário. 19ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense; 2016. p. 970.

<sup>103</sup> AMADO, Frederico. Curso de Direito e processo Previdenciário. 8º ed. rev., ampl. e atual. – Salvador, BA. Editora JusPodivm, 2016. p. 1070.

<sup>104</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito Previdenciário. 19ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense; 2016. P. 971-972.

Contra a decisão do relator que nega seguimento ao recurso, a parte poderá interpor agravo regimental no prazo de 15 (quinze), a contar da intimação, o mesmo ocorre para decisões do presidente da TR.<sup>105</sup>

É, também, competência da TR o juízo preliminar quanto à admissibilidade dos incidentes de uniformização e do recurso extraordinário, cabe a eles a verificação dos requisitos genéricos e específicos que a parte tenha utilizado para impugnar a decisão ou acordão, podendo o relator devolver o processo à turma, no caso de evidente afronta a jurisprudência consolidada TNU, STF ou STF, para que o acordão seja readequado ou efetuar a devolução do processo para a origem, quando se tratar de manifesta contrariedade com IRDR, para que haja a correção e aplicação da tese que tenha sido firmada.<sup>106</sup>

Nos casos em que o incidente de uniformização for inadmitido, o recorrente poderá interpor agravo regimental nos próprios autos em 15 (quinze) dias, o julgamento deste recurso dependerá do tipo de uniformização que se almeja, se regional ou nacional, sendo assim, a competência será da TRU caso o pedido de uniformização seja regional e a competência será da TNU caso o pedido de uniformização seja nacional.<sup>107</sup>

Não obstante a estruturação dos JEFs presente avançada transformação, cabe ressaltar que o sistema de revisões das sentenças de primeiro grau nos juizados especiais, ainda, é um problema, por conta da delegação feita aos regimentos internos que autoriza a definição de prazos e até mesmo requisitos de admissibilidade recursal, cabe ressaltar que, esses regimentos são frequentemente alterados, o que acaba gerando uma instabilidade recursal e barreiras de acesso à uniformização de jurisprudência nas instâncias superiores, tendo em vista que os pedidos são constantemente inadmitidos pelas turmas recursais.<sup>108</sup>

---

<sup>105</sup> SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flavia da Silva. Manual dos recursos nos juizados especiais federais. 7ª ed. rev. atual. Curitiba: Alteridade Editora, 2019. P. 127.

<sup>106</sup> SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flavia da Silva. Manual dos recursos nos juizados especiais federais. 7ª ed. rev. atual. Curitiba: Alteridade Editora, 2019. P. 91 e 126

<sup>107</sup> SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flavia da Silva. Manual dos recursos nos juizados especiais federais. 7ª ed. rev. atual. Curitiba: Alteridade Editora, 2019. P. 127

<sup>108</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito Previdenciário. 19ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense; 2016. P. 969.

### **1.4.3. Mecanismos de acesso à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional de Uniformização.**

Tanto a TRU quanto a TNU visam assegurar a uniformidade na jurisprudência, sendo a primeira responsável pelo âmbito regional e a segunda pelo âmbito nacional. Os mecanismos de acesso à TRU e TNU estão elencados no art. 14 da lei n. 10.259/01, as respectivas turmas serão suscitadas quando houver divergência nas decisões que tenham sido proferidas pelo colegiado da turma recursal<sup>109</sup>, cabe ressaltar que, apenas será encaminhada a divergência sobre questões de direito material, pois, não cabe o incidente de uniformização se a matéria for processual.<sup>110</sup>

De acordo com art. 14. §1º da Lei n. 10.252/01, a Turma Regional de Uniformização será competente para julgar o incidente quando houver divergência entre turmas recursais de mesma região<sup>111</sup>, já, nos casos em que houver divergência entre decisões proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou naqueles casos em que exista discordância com súmula ou jurisprudência do STJ, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal direcionado à TNU, nos moldes do art. 14, §2º da Lei n. 10.252/01.<sup>112</sup>

Caso haja interposição simultânea de pedido de uniformização à TRU e à TNU, o incidente direcionado à turma regional de uniformização será julgado primeiramente, conforme dispõe o art. 6º, §1º do regimento interno da TNU.<sup>113</sup>

---

<sup>109</sup> BRASIL. Lei nº 10.252/01. “Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei”.

<sup>110</sup> BRASIL. CJF. TNU. Súmula 43: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

<sup>111</sup> BRASIL. Lei nº 10.252/01. “Art. 14, § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador”.

<sup>112</sup> BRASIL. Lei nº 10.252/01. “Art. 14, § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal”.

<sup>113</sup> BRASIL. CJF. TNU. Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. “Art. 6º, § 1º Havendo interposição simultânea de pedidos de uniformização dirigido à Turma Regional e à Turma Nacional de Uniformização, primeiramente será julgado aquele. (NR) (Alterado pela Resolução n. 392, de 19/04/2016)”.

#### **1.4.4. Mecanismos de acesso ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal.**

O art. 14, §4º da lei 10.259/01, disciplina que nos casos em que a orientação adotada pela turma de uniformização venha a contrariar súmula ou jurisprudência do STJ, poderá, caso haja interesse da parte, suscitar a manifestação do STJ para que ele possa dirimir a divergência<sup>114</sup>, porém, o referido dispositivo legal não menciona o recurso especial como o meio recursal para dirimir tais questões<sup>115</sup>, a restrição do REsp, no âmbito dos juizados especiais, tem justificada pautada no art. 105, III, da CRFB/88, em que se menciona que, somente caberá ao STJ, o julgamento, em única ou última instância, de recursos das decisões que tenham sido proferidas no âmbito dos TRFs ou dos TJs estaduais<sup>116</sup>, ou seja, não cabe recurso especial contra as decisões prolatadas no âmbito das turmas recursais ou das turmas de uniformização<sup>117</sup>, nesse sentido foi editada a súmula n. 203 do STJ<sup>118</sup>, que ratifica o posicionamento constitucional.

O mecanismo de acesso ao STJ ficou adstrito ao pedido de uniformização<sup>119</sup>, mencionado no art. 14, §4º, da Lei 10.259/01, sendo assim, quando houver divergência entre as decisões proferidas pelas turmas de uniformização, decisões essas, que tratem de direito material e que contrarie súmula

---

<sup>114</sup> BRASIL. Lei nº 10.259/01. “Art. 14, § 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça-STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência”.

<sup>115</sup> ALVIM, J. E. C. Juizados especiais federais. 1º edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2002. p. 107.

<sup>116</sup> CRFB/88 – Art. 105, III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

<sup>117</sup> LAZZARI, João Batista. Tese de Doutorado. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: uma análise crítico-propositiva para maior Efetividade no Acesso à Justiça e para a obtenção de um Processo Justo. Itajaí, Santa Catarina. UNIVALI. 2014. P. 121.

<sup>118</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 203. Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/SumulasSTJ.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf)> Acesso: em: 4 abr.2019.

<sup>119</sup> LAZZARI, João Batista. Tese de Doutorado. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: uma análise crítico-propositiva para maior Efetividade no Acesso à Justiça e para a obtenção de um Processo Justo. Itajaí, Santa Catarina. UNIVALI. 2014. P. 121.

ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, caberá pedido de uniformização.<sup>120</sup>

Com relação ao acesso recursal, no âmbito dos JEFs, ao STF, a Lei n. 10.259/01 em seus arts. 14, §10 e 15, faz referência ao cabimento de recurso extraordinário<sup>121</sup>. Segundo Alvim<sup>122</sup>, o RE “(...) sempre se mostrou compatível com os juizados especiais<sup>123</sup>”, pois, ao contrário do que menciona o art. 105, III, da CRFB/88, o artigo que trata do RE não restringiu o referido meio recursal à apenas decisões de tribunais.<sup>124</sup>

Por conta da redação abrangente conferida ao art. 102, III da CRFB/88<sup>125</sup>, é possível aferir que caberá RE contra as decisões proferidas em primeira, mas também, contra as de segunda instância<sup>126</sup>.

É importante ressaltar que diante da matéria tratada pelos JEFs, o recurso extraordinário acaba sendo mais útil do que para os tribunais estaduais, pois, há um grande interesse em se afastar qualquer ofensa à Constituição.<sup>127</sup>

### **1.5. Competência (art. 3º da Lei n. 10.259/2001)**

Compete ao JEF Cível processar, julgar e executar as causas de até 60 salários mínimos cuja competência seja da Justiça Federal<sup>128</sup>. Serão excluídas dessa competência as causas previstas no art. 109, incisos I, III e XI da CRFB/88<sup>129</sup>.

<sup>120</sup> BRASIL. Lei n. 10.259/01. “Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência”.

<sup>121</sup> ALVIM, J. E. C. Juizados especiais federais. 1º edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2002. p. 111.

<sup>122</sup> ALVIM, J. E. C. Juizados especiais federais. 1º edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2002.

<sup>123</sup> ALVIM, J. E. C. Juizados especiais federais. 1º edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2002. p. 111.

<sup>124</sup> ALVIM, J. E. C. Juizados especiais federais. 1º edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2002. p. 111.

<sup>125</sup> CRFB/88 - Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

<sup>126</sup> ALVIM, J. E. C. Juizados especiais federais. 1º edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2002. p. 111.

<sup>127</sup> ALVIM, J. E. C. Juizados especiais federais. 1º edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2002. p. 111.

De acordo com o art. 3º, §3º da lei 10.259/2001, a competência do JEF é absoluta na Seção Judiciária em que ele estiver instalado<sup>130</sup>, o legislador escolheu o valor econômico como critério para definição do foro competente, ou seja, o valor da causa é o fator que define se o processo será julgado no âmbito do JEF<sup>131</sup>. Percebe-se que o critério adotado pelo legislador foi apenas com relação ao valor e não a complexidade da matéria.

Se a ação possuir litisconsórcio ativo, o valor total da causa deverá ser dividido pela quantidade de autores que figurar no polo ativo do processo, com tanto que ao final o valor de cada uma das partes seja menor que o exigido em lei.<sup>132</sup>

## 1.6. Partes.

Para Alvim<sup>133</sup>, o processo é uma “relação jurídica formal<sup>134</sup>” entre autor e réu, em que o juiz atuará apenas como “sujeito imparcial<sup>135</sup>”, ou seja, o juiz não é parte do processo, mas sim representa o Estado, solucionando o conflito encaminhado a ele.

Conforme o art. 6º da lei n. 10.259/2001<sup>136</sup>, nos Juizados Especiais Cíveis podem ser autores as pessoas físicas, as microempresas e as empresas de pequeno porte e poderão ser réus a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Diferentemente dos Juizados Especiais Estaduais, as pessoas

<sup>128</sup> BRASIL. Lei nº 10.259 de julho de 2001. “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

<sup>129</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito Previdenciário. 19ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense; 2016. p. 963.

<sup>130</sup> BRASIL. Lei nº 10.259/2001. “Art. 3º, § 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

<sup>131</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito Previdenciário. 19ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense; 2016. p. 963.

<sup>132</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito Previdenciário. 19ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense; 2016. p. 965.

<sup>133</sup> ALVIM, J. E. C. Juizados especiais federais. 1ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2002.

<sup>134</sup> ALVIM, J. E. C. Juizados especiais federais. 1ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2002. p. 73.

<sup>135</sup> ALVIM, J. E. C. Juizados especiais federais. 1ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2002. p. 73.

<sup>136</sup> BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. “Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais”.

jurídicas podem ser autoras desde que sejam microempresas e empresas de pequeno porte. Com relação à pessoa do incapaz e ao preso, o seu afastamento do JEF se dá por uma questão de garantia máxima dos seus direitos, tendo em vista que no caso do encarcerado a sua condição o impede de comparecer aos atos processuais de forma simples, pois seria necessária requisição de seu encaminhamento até o juizado, tornando-se assim incompatível com os princípios de ordenam os JEFs como, por exemplo, o da celeridade processual.<sup>137</sup>

De acordo com art. 10 da lei 10.259/2001<sup>138</sup> a representação por um advogado é facultativa no âmbito dos JEFs<sup>139</sup>, mas é indispensável na esfera recursal, diante da necessidade de conhecimento técnico na propositura e acompanhamento dos recursos.

### **1.7. Procedimento e Fases**

De acordo com a legislação que ordena os processos nos JEFs “(...) não há hierarquia entre o Código de Processo Civil e as leis dos Juizados Especiais”<sup>140</sup>. A dinâmica dos processos no âmbito dos JEFs é diferente e deve ser estudada para que haja uma melhor compreensão daqueles que irão praticar seus atos, como por exemplo, a aplicação subsidiária do CPC, sabe-se que a regra é a aplicação da lei especial, mas, nas questões em que não houver regulamentação pela referida lei, e seja a matéria processual, será aplicado o CPC.<sup>141</sup>

---

<sup>137</sup> ALVIM, J. E. C. Juizados especiais federais. 1ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2002. P. 74.

<sup>138</sup> BRASIL. Lei 10.259/01. “Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não”.

<sup>139</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito Previdenciário. 19ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense; 2016. p. 967.

<sup>140</sup> LAZZARI, João Batista. Tese de Doutorado. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: uma análise crítico-propositiva para maior Efetividade no Acesso à Justiça e para a obtenção de um Processo Justo. Itajaí, Santa Catarina. UNIVALI. 2014. P. 87.

<sup>141</sup> LAZZARI, João Batista. Tese de Doutorado. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: uma análise crítico-propositiva para maior Efetividade no Acesso à Justiça e para a obtenção de um Processo Justo. Itajaí, Santa Catarina. UNIVALI. 2014. P. 87.

### **1.7.1. Conciliação.**

De acordo com art. 10 da Lei n. 10.259/01, os representantes judiciais da União, das autarquias, das fundações públicas e das empresas públicas federais podem conciliar, transigir ou até mesmo desistir dos processos no âmbito dos JEFs.<sup>142</sup>

Conforme prevê a legislação, sempre que possível é importante que se tente conciliar a fim de evitar frustrações entre as partes e uma demora na resolução do conflito, por esse motivo é que inicialmente marca-se audiência de conciliação que ocorrerá perante um juiz ou um conciliador em hora e local predeterminado. Esses operadores do direito estimulam o acordo e mesmo que as partes decidam por não conciliar nesta audiência poderão o fazer em qualquer fase do processo.<sup>143</sup>

### **1.7.2. Instrução**

Após a audiência de conciliação e caso as partes não cheguem a um acordo, o processo seguirá para a audiência de instrução e julgamento, momento em que o juiz irá ouvir as testemunhas e coletar as provas necessárias para formar seu convencimento, depois de juntado nos autos todo o conjunto probatório o processo segue para julgamento na mesma audiência, mas pode ser feito posteriormente também<sup>144</sup>.

### **1.7.3. Julgamento**

O julgamento apenas pode ser realizado por um juiz, o que o faz por meio de uma sentença, ato de decidir qual das partes possui razão. Caso a parte autora tenha sentença favorável o julgamento é tido como procedente, mas se o réu for

---

<sup>142</sup> BRASIL. Lei n 10.259/01. "Art. 10; parágrafo único. Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do caput, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais".

<sup>143</sup> RITOS dos juizados. Portal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Recife, PE. Disponível em <<http://jef.trf5.jus.br/orientacaoCidadao/ritoJuizados.php>>. Acesso: em: 15 de jul. de 2019.

<sup>144</sup> RITOS dos juizados. Portal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Recife, PE. Disponível em <<http://jef.trf5.jus.br/orientacaoCidadao/ritoJuizados.php>>. Acesso: em: 15 de jul. de 2019.

quem estiver com a razão, os pedidos da inicial serão julgados improcedentes. Pode ocorrer, também, de o autor ter seu pedido julgado parcialmente procedente quando o juiz identifica que parte do pedido tem fundamentos e razão.<sup>145</sup>

#### **1.7.4. Recursal.**

Os recursos, no âmbito dos JEFs, estão disciplinados na Lei n. 10.259/01 e também, de forma subsidiária, aplicam-se o Código de Processo Civil e a Lei 9099/95. O CJF é o órgão responsável por emitir normas que padronize procedimentos na Justiça Federal.<sup>146</sup>

A parte vencida, quando não conformada com a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, poderá recorrer à Turma Recursal que é composta por três juízes federais, com o fim de se obter reforma desta sentença. Poderá, a outra parte, no prazo de quinze dias a contar da intimação ou ciência da sentença, apresentar suas contrarrazões ao recurso.<sup>147</sup>

#### **1.7.5. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal.**

O Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal, previsto no art. 14, caput, da lei n. 10.259/01, é utilizado quando uma das partes tenha interesse em dirimir divergências ocasionadas por decisões proferidas pelas turmas recursais<sup>148</sup>. Segundo Alvim, a lei não emprega a palavra “recurso” ao incidente, para ele o PU seria apenas gênero, ao qual pertencem várias espécies, que são delimitadas pelos parágrafos do artigo 14 da lei de juizados especiais federais<sup>149</sup>, de todo modo, os demais autores e acadêmicos da área intitulam o incidente de uniformização como um recurso dos JEFs.

---

<sup>145</sup> RITOS dos juizados. Portal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Recife, PE

<sup>146</sup> SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flavia da Silva. Manual dos recursos nos juizados especiais federais. 7ª ed. rev. atual. Curitiba: Alteridade Editora, 2019. P. 46-47.

<sup>147</sup> RITOS dos juizados. Portal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Recife, PE

<sup>148</sup> BRASIL. Lei n. 10.259/01. “Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei”.

<sup>149</sup> ALVIM, J. E. C. Juizados especiais federais. 1ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2002. p. 101.

Os recursos no âmbito dos JEFs possuem efeito devolutivo<sup>150</sup>, apenas quando demonstrado que há um possível risco ao resultado útil do processo e dano de difícil reparação é que se permite o efeito suspensivo.<sup>151</sup>

Para os autores José Savaris e Flávia Xavier, o art. 14 da Lei n. 10.259/01, que disciplina o incidente de uniformização tende a induzir que caberia o duplo efeito, pois, o incidente que é direcionado ao STJ<sup>152</sup> determina que os pedidos que sejam interpostos depois dele fiquem retidos, esperando que a corte se pronuncie. Na prática, o cumprimento da decisão fica suspenso até se aprecie o incidente, de todo modo é evidente que este artigo não disciplina os efeitos do PU, mas sim o andamento processual de qualquer das instancias, que deverão paralisar o processo onde quer que esteja até que o STJ decida.<sup>153</sup>

Para os autores, o PU possui dois efeitos, o interno e o externo. O interno seria os efeitos imediatos que a resolução da controvérsia dá ao processo, não se trata de questões fáticas, mas apenas de direito material, ou seja, é fixada premissa do direito<sup>154</sup>, já o efeito externo é sobre seu alcance sobre todos os demais feitos do JEF, pois a decisão que julga o incidente ultrapassa o processo que lhe deu causa e atinge todos os outros que venham a tratar do mesmo direito material.<sup>155</sup>

O julgamento com fim de uniformizar o entendimento jurisprudencial se faz, também, por uma questão de segurança jurídica, de forma que se evitem decisões conflitantes de um mesmo tema, a uniformização está adstrita ao direito material, por isso, não cabe pedido de uniformização quanto às matérias processuais.<sup>156</sup>

---

<sup>150</sup> BRASIL. Lei n. 9.099/95. “Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte”.

<sup>151</sup> SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flavia da Silva. Manual dos recursos nos juizados especiais federais. 7ª ed. rev. atual. Curitiba: Alteridade Editora, 2019. P. 253.

<sup>152</sup> Lei n... 10259/01 – Art. 14. § 6º Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subsequentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

<sup>153</sup> SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flavia da Silva. Manual dos recursos nos juizados especiais federais. 7ª ed. rev. atual. Curitiba: Alteridade Editora, 2019. P. 254

<sup>154</sup> SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flavia da Silva. Manual dos recursos nos juizados especiais federais. 7ª ed. rev. atual. Curitiba: Alteridade Editora, 2019. P. 256

<sup>155</sup> SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flavia da Silva. Manual dos recursos nos juizados especiais federais. 7ª ed. rev. atual. Curitiba: Alteridade Editora, 2019. P. 256

<sup>156</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos. OS RECURSOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 2012. p. 153 - 160. In. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Reflexões nos Dez Anos de Sua Instalação. Coordenadores: JUNIOR, Marco Aurélio Serau e DONOSO, Denis.

### **1.8. Considerações sobre a importância da atuação dos Juizados Especiais Federais no âmbito das demandas de natureza previdenciária**

Como bem analisa Marco Aurélio Serau Junior e Denis Donoso, a criação dos juizados especiais federais seria ou até mesmo deveria ser uma forma de se consagrar os direitos de um público minoritário que utiliza os serviços da Justiça Federal, principalmente “(...) os segurados da Previdência Social, os servidores disputando pequenas causas administrativas, os poupadores e os titulares de contas do FGTS”, pois, todas essas entidades federais possuem uma elevada demanda de usuários, principalmente de classes com menos recursos financeiros, e possibilitar que se possa litigar contra os entes federados é, de fato, fazer jus ao sistema de acesso à justiça.<sup>157</sup>

Percebe-se com os JEFs tornam a justiça federal mais próxima da população, justamente por se tratar de um microsistema processual mais acessível, com relação aos processos de matéria previdenciária isso é ainda mais significativo, à medida que se trata de uma verba com caráter alimentar e precisa ser o mais célere possível.

### **1.9. Reflexões finais**

São princípios norteadores da criação dos juizados especiais a oralidade, a simplicidade, o reducionismo das formalidades, a economia processual, a celeridade e a justiça conciliada.<sup>158</sup>

Como forma de atender aos princípios norteadores de sua criação, principalmente o da celeridade, é que na fase recursal o legislador limitou a recorribilidade somente às sentenças definitivas.<sup>159</sup>

---

<sup>157</sup> JUNIOR, Marco Aurélio Serau; DONOSO, Denis. OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E A RETÓRICA DO ACESSO À JUSTIÇA. Curitiba. Juruá Editora; 2012; p. 16 a 26. In JUNIOR, Marco Aurélio Serau; DONOSO, Denis (Coordenadores). JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – Reflexões nos Dez Anos de Sua Instalação. Curitiba. Juruá Editora; 2012.

<sup>158</sup> SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flavia da Silva. Manual dos recursos nos juizados especiais federais. 7ª ed. rev. atual. Curitiba: Alteridade Editora, 2019. P. 74-81.

Esses princípios estendem-se aos JEFs por não conflitar com sua legislação vigente e principalmente porque sua criação foi inspirada nos juizados estaduais, de forma que a intenção principal do legislador era dar oportunidade às partes para litigar em matéria federal de maneira eficaz e célere. Pode-se dizer que essa questão é em parte por conta do polo passivo dessas demandas, já que os entes estatais possuem uma defesa robusta e paga pelo estado, a ideia era justamente igualar essas armas de defesa.<sup>160</sup>

De acordo com o autor Paulo Afonso Brum Vaz<sup>161</sup>, os procedimentos nos juizados especiais federais possuem características mais diretas, de forma que proporcionem um caminho processual mais breve<sup>162</sup>, em contrapartida, o Estado é um de seus maiores litigantes e a ineficácia dos procedimentos administrativos no âmbito dos serviços públicos é considerada uma das grandes causas na judicialização das demandas.<sup>163</sup>

Pode-se dizer que a criação dos JEFs sobreveio como forma de ampliação de acesso à justiça e superação da forma tradicional na resolução das lides, uma verdadeira representação à garantia constitucional de tutela judicial que atenda a realidade de todos com base no princípio da isonomia.

---

<sup>159</sup> BRASIL. Lei 10.259/2001. “Art. 5º: Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva”.

<sup>160</sup> ALVIM, J. E. C. Juizados especiais federais. 1º edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2002.

<sup>161</sup> Desembargador Federal do TRF da 4ª Região. Juiz de Carreira promovido. Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, de 2009 a 2011. Doutor em Direito Público na Universidade do Vale dos Sinos - Unisinos (2015).

<sup>162</sup> VAZ, Paulo Afonso Brum. O Microssistema dos Juizados Especiais Federais Cíveis (JEFS) e a (RE) Afirmação do modelo de justiça consensual pela introdução da fase pré-litigiosa autocompositiva nas suas estruturas comunicativas. In GABBAY, Daniela Monteiro; TAKAHASHI, Bruno (org.). Justiça Federal: Inovações nos mecanismos consensuais de solução de conflitos. Brasília. Gazeta Jurídica. 2014. P. 335.

<sup>163</sup> VAZ, Paulo Afonso Brum. O Microssistema dos Juizados Especiais Federais Cíveis (JEFS) e a (RE) Afirmação do modelo de justiça consensual pela introdução da fase pré-litigiosa autocompositiva nas suas estruturas comunicativas. In GABBAY, Daniela Monteiro; TAKAHASHI, Bruno (org.). Justiça Federal: Inovações nos mecanismos consensuais de solução de conflitos. Brasília. Gazeta Jurídica. 2014. P. 336 a 337.

## **2. PERCEPÇÕES FORMADAS EM TORNO DO COMPORTAMENTO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA: UM ESTUDO INCIDENTAL SOBRE O ACESSO ÀS INSTÂNCIAS RECURSAIS MÁXIMAS NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

O intuito de desenvolvimento do presente capítulo está em analisar os dados estatísticos de demandas do poder judiciário, com enfoque nos casos de competência dos JEFs, em especial os de matéria previdenciária, que possuem como *ultima ratio* recursal a TNU. Para isso, são imprescindíveis, a verificação dos mecanismos de gestão judiciária utilizados para dar acesso ao Poder Judiciário e os que são usados para minimizar o grande volume de novas demandas.

Explorar os índices processuais, de demandas que atualmente fazem parte do JEF, possibilita analisar os meios de controle utilizados para diminuição das lides e recursos em matérias previdenciárias no âmbito do JEF.

### **2.1. O princípio do amplo acesso à ordem jurídica justa e o problema do congestionamento de processos no Poder Judiciário.**

Pode-se dizer que um dos grandes avanços do texto constitucional de 1988 foi em justamente estabelecer que, além das garantias fundamentais, os cidadãos pudessem ter resguardados seus direitos a um processo justo e qualificado.<sup>164</sup>

Para o professor Cândido Rangel Dinamarco o “direito de demandar” consiste em dar acesso ao poder judiciário de forma segura, motivo pelo qual o exame da pretensão somente poderia ser negado nos casos previstos em lei, com o intuito de se impedir que as causas de pequena complexidade ou de pessoas com menos recursos financeiros ficassem ao declive do judiciário, a esse fenômeno dá-se o nome de universalização do processo<sup>165</sup>.

---

<sup>164</sup> LAZZARI, João Batista. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: uma análise crítico-propositiva para maior Efetividade no Acesso à Justiça e para a obtenção de um Processo Justo. 2014. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica). Universidade do Vale do Itajaí. Santa Catarina, 2014, p. 41-45.

<sup>165</sup> DINAMARCO, C. R. A instrumentalidade do processo. 15. Ed. Malheiros. São Paulo. 2013. p. 303.

Para que se viabilize o acesso a uma ordem jurídica justa são necessárias discussões sobre a estrutura do judiciário e os meios alternativos de resolução de conflitos, pois, apesar de anualmente novas metas serem estabelecidas para desafogar o judiciário e alcançar o amplo acesso à justiça, o congestionamento de demandas incorre em efeitos desastrosos na vida daqueles que aguardam um desfecho da lide, sendo que, àqueles que possuem menos recursos financeiros para suportar o andamento do processo acabam tendo maiores prejuízos em relação aos outros que são capazes de suportar.<sup>166</sup>

De acordo com os autores Cappelletti e Garth, ao tratar do tema “evolução do conceito teórico de acesso à justiça”<sup>167</sup>, esses prejuízos e incapacidades financeiras que as pessoas possuem não eram assuntos de interesse do Estado, o papel desse sistema era beneficiar apenas aqueles que pudessem suportar os custos da lide processual. **Ocorre que, o “acesso” não se trata apenas de um direito fundamental, mas também da modernização da forma como se encara o processo**<sup>168</sup>.

No ano de 2018, para cada grupo de 100.000 habitantes no Brasil, cerca de 11.796 pessoas ingressaram com ações no judiciário e as despesas com assistência judiciária gratuita equivalem a 1,09% das despesas de todo poder judiciário, sendo que, a justiça federal é uma das que mais oferecem esse benefício<sup>169</sup>. Percebe-se que o amplo acesso também tem ocasionado o congestionamento do Poder Judiciário.

O atual presidente do CNJ, Ministro Dias Toffoli, falou sobre a evolução do sistema Judiciário, como os diagnósticos anuais possibilitam aos gestores criar

---

<sup>166</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Antônio Fabris, 1988. P. 168.

<sup>167</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Antônio Fabris, 1988. P. 9

<sup>168</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Antônio Fabris, 1988. P. 9-13

<sup>169</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2018 - Justiça Federal. Ano-base 2018. Brasília: CNJ, 2019. P. 86. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)>. Acesso: 20 set. 2019.

medidas necessárias para que se caminhe em direção ao amplo acesso da justiça e a redução de processos.<sup>170</sup>

Porém, a questão central está em como diminuir o congestionamento no âmbito do JEF e mesmo assim garantir o amplo acesso à ordem jurídica, um dos pontos encontrados na doutrina e que causa grande discussão é justamente o valor da causa em detrimento da complexidade da matéria para definir a competência do JEF.

Para o autor Diego Schuster, o que era considerado apenas uma alternativa é visto hoje como a “(...) falta de opção do segurado/beneficiário”<sup>171</sup>, o que acaba por limitar as oportunidades da parte, como é o exemplo da prova pericial que esbarra nos princípios norteadores do JEF, celeridade e economia processual. Para ele, o acesso à justiça será de forma variada, ou seja, o pobre terá que ter suas demandas analisadas pelo JEF.<sup>172</sup>

Para o professor e autor José Antônio Savaris, a competência em razão do valor da causa não deveria ser o único meio a orientar a fixação de competência no âmbito do JEF, haja vista que o individuo pode simplesmente renunciar valores e com isso manipular a competência ou a causa pode demandar uma apreciação mais detalhada com produção de provas mais robustas, **ele sustenta o pensamento de que, caberá ao juiz, verificar a complexidade da matéria, no caso concreto, e com isso fixar a competência.**<sup>173</sup>

Esse entendimento foi o adotado pela magistrada federal do TRF1 em um conflito de competência suscitado ao tribunal, vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - LIDE OBJETIVANDO APOSENTADORIA ESPECIAL - JUÍZO FEDERAL COMUM X JUIZADO ESPECIAL**

---

<sup>170</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2018 - Justiça Federal. Ano-base 2018. Brasília: CNJ, 2019. p. 5-6. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)>. Acesso: 20 set. 2019.

<sup>171</sup> SCHUSTER, Diego Henrique. Direito Previdenciário: Para compreender com a prática colada na teoria e sem respostas prontas. “O Acesso à justiça Varia conforme as condições financeiras dos Segurados?”. Curitiba: Alteridade, 2019. P. 61

<sup>172</sup> SCHUSTER, Diego Henrique. Direito Previdenciário: Para compreender com a prática colada na teoria e sem respostas prontas. “O Acesso à justiça Varia conforme as condições financeiras dos Segurados?”. Curitiba: Alteridade, 2019. P. 61-62

<sup>173</sup> SAVARIS, José Antônio. Direito Processual previdenciário. 6ª edição. Curitiba. Alteridade, 2016. P. 519.

**FEDERAL - NECESSIDADE DE PERÍCIA (COMPLEXA) DO AMBIENTE LABORAL - LEI Nº 10.259/2001 - PRECEDENTES.**

1- Dispensável o Parecer da PRR/MPF (§1º do art. 238 do RI-TRF1) se a questão se enquadra no rol do art. 5º da Recomendação CNPM nº 16/2010 e não há, ademais, vislumbre da presença das situações descritas no art. 82, I a III, do CPC/1973.

**2- Na forma da Lei nº 10.259/2001, se atendidos os requisitos [a] do valor de alçada (art. 3º: 60 salários mínimos), [b] da qualidade das partes (art. 6º, I e II) e [c] da menor complexidade fático-jurídica (art. 3º da Lei nº 9.099/1995), compete ao Juizado Especial Federal, e não à Vara Federal Comum, processar, julgar e executar as demandas almejando benefícios e serviços previdenciários, notadamente se não houver indicativo de que a fixação de tal competência atenta contra os princípios da "oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade" (art. 2º da Lei nº 9.099/1995).**

3- A 1ª Seção do TRF1 entende (CC nº 0008267-10.2011.4.01.0000/DF, DJ-e 21/11/2014) extravasar a competência dos Juizados Especiais Federais a lide previdenciária que objetiva a concessão de aposentadoria especial se **a solução da divergência, atinente à eventual presença de agentes nocivos ou insalubres, exige prova pericial complexa** (como a relativa ao ambiente laboral), inclusive para, se o caso, aquilatar a higidez ou não do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

4- Argumento de reforço (Enunciado nº 91 do 5º FONAJEF, promovido pela AJUFE/2008-RS): **"Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001)".**

**5- A necessidade, ademais, de aferir contextos ambientais do espaço laboral não contemporâneos, o que muitas vezes enseja reconstituição de fatos, também conspira para tais conclusões.**

**6- Conflito de Competência conhecido para declarar o Juízo da 3ª Vara/MG**

(TRF-1 – CC: 00236371920174010000. Relator: Desembargadora Federal Gilda Sifmaringa Seixas. 05/12/2017. Primeira Seção. 18/12/17 e-DJF1). (Grifo Nosso).<sup>174</sup>

Perceba que se o beneficiário fosse obrigado a ter seu processo analisado pelo JEF acabaria tendo prejuízos, pois **a solução de divergência demandava uma prova pericial complexa ao qual não se enquadra ao que a sua legislação chama de exame técnico**, portanto, o acesso à justiça é mais que garantir que as pessoas ingressem com suas ações, mas inclusive assegurar que as partes tenham o melhor direito.

---

<sup>174</sup> TRF-1 – CC: 00236371920174010000. Relator: Desembargadora Federal Gilda Sifmaringa Seixas. 05/12/2017. Primeira Seção. 18/12/17 e-DJF1.

Em que pese, a intenção do legislador tenha sido simplificar o acesso à justiça quando limitou o valor da causa a 60 salários mínimos, nota-se que essa definição absoluta gera uma separação social quanto aos processos de matéria previdenciária, para o professor Savaris, seria imprudência submeter causas previdenciárias complexas ao rito dos JEFs, considerando que para que isso ocorra o direito material incorrerá em atender ao princípio da simplicidade.<sup>175</sup>

## 2.2. O demandismo excessivo: onde está a origem do problema?

O demandismo excessivo pode estar intrinsicamente ligado a maior confiabilidade que as pessoas enxergam no poder judiciário em relação aos outros poderes, por consequência das grandes transformações políticas, sociais e econômicas que ocorrem diariamente na sociedade e que traz essa imagem de que somente através da via judicial é que se alcançam respostas suficientes para seus litígios.<sup>176</sup>

De acordo com o relatório do CNJ, Justiça em Números de 2019, divulgado recentemente, o poder judiciário finalizou o ano de 2018 com 64,6 milhões de processos em tramitação, sendo que, se considerarmos os processos que aguardam alguma situação jurídica, esse número aumentaria para 78,7 milhões de processos.<sup>177</sup>

Foram proferidas 32 milhões de sentenças e decisões terminativas no ano de 2018 em todo o poder judiciário, o que demonstra o grande esforço dos juizes para alcançar as metas estabelecidas pelo CNJ anualmente<sup>178</sup>.

Considera-se que no ano de 2018, pela primeira vez nos últimos dez anos, teve uma redução no quantitativo de casos pendentes, cerca de um milhão de

---

<sup>175</sup> SAVARIS, José Antônio. Direito Processual previdenciário. 6ª edição. Curitiba. Alteridade, 2016. P. 522.

<sup>176</sup> TORRES, Jasson Ayres. O acesso à justiça e soluções alternativas. Livraria do Advogado. Ed., Porto Alegre. 2005. P. 40 – 46.

<sup>177</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2018 - Justiça Federal. Ano-base 2018. Brasília: CNJ, 2019. P. 79. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)>. Acesso: 20 set. 2019.

<sup>178</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2018 - Justiça Federal. Ano-base 2018. Brasília: CNJ, 2019. P. 79-80. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)>. Acesso: 20 set. 2019.

processos a menos em relação ao ano de 2017 e o resultado só não foi maior por conta dos processos pendentes que voltam a tramitar no judiciário.<sup>179</sup>

Apesar de os números serem otimistas quanto à redução de um ano para o outro, ainda assim, é possível perceber o quanto congestionado encontra-se o poder judiciário.

Para Lazzari, o aumento de novas ações é positivo em relação à “(...) democratização de acesso à justiça e conscientização da população brasileira acerca de seus direitos”, porém, acaba por expor de forma negativa os serviços públicos oferecidos aos cidadãos, principalmente, quando se trata de matéria previdência, considerando que várias dessas demandas poderiam ser resolvidas administrativamente de forma mais célere.<sup>180</sup>

O excesso de litigância é um grande desafio enfrentado diariamente pelo Poder Judiciário, etapas iniciais de amplo acesso à justiça foram vencidas por meio da busca de soluções mais céleres, como é o caso dos juizados especiais federais, essa ampliação poderia então estar relacionada ao crescente número de casos no judiciário.<sup>181</sup> Para Joaquim Barbosa, o aumento de litigância no Brasil não é responsabilidade apenas do judiciário, mas sim de todos os poderes estatais:

Nesse processo, responsabilidades precisam ser compartilhadas. A resolução dos processos no tempo certo e na qualidade esperada é dever constitucional. Por outro lado, a crescente litigância é fenômeno mais complexo que envolve os demais Poderes da República, os indivíduos, a sociedade e o mercado.<sup>182</sup>

Como bem ressaltou o ministro aposentado, cabe a todos os poderes e cidadãos, o envolvimento diário para resolução de conflitos, pois o demandismo excessivo é um problema de todos e não apenas do judiciário. Elementos

---

<sup>179</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2018 - Justiça Federal. Ano-base 2018. Brasília: CNJ, 2019. P. 79-80. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)>. Acesso: 20 set. 2019.

<sup>180</sup> LAZZARI, João Batista. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: uma análise crítico-propositiva para maior Efetividade no Acesso à Justiça e para a obtenção de um Processo Justo. 2014. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica). Universidade do Vale do Itajaí. Santa Catarina, 2014, p. 129

<sup>181</sup> EXCESSO de litigância é desafio para o Poder Judiciário, diz ministro Joaquim Barbosa. Portal do CNJ. Ano 2013. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/60904-excesso-de-litigancia-e-desafio-para-o-poder-judiciario-diz-mi>>. Acesso em: 15 de jul. de 2019.

<sup>182</sup> EXCESSO de litigância é desafio para o Poder Judiciário, diz ministro Joaquim Barbosa. Portal do CNJ. Ano 2013. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/60904-excesso-de-litigancia-e-desafio-para-o-poder-judiciario-diz-mi>>. Acesso em: 15 de jul. de 2019.

estatísticos e metas nacionais podem ser o primeiro passo para se garantir uma reforma adequada, mas “(...) um Judiciário eficiente também precisa ser sustentável, além de independente e igualitário”.<sup>183</sup>

Em 2018, 11,5% dos processos foram solucionados por meio da conciliação<sup>184</sup>, percebe-se que criar alternativas para solução de conflitos com o intuito de pacificação social é uma das constantes metas de mudança do judiciário, os meios alternativos como a conciliação e arbitragem podem ser o melhor caminho para uma justiça célere e eficaz.

### **2.3. Um olhar sobre o congestionamento de processos no âmbito dos Juizados Especiais Federais: dados estatísticos relacionados ao número de demandas (ações originárias e recursos) em trâmite na justiça especializada federal.**

De acordo com o relatório divulgado pelo CNJ, **no final do ano de 2018 foram identificados 1.961.672 de processos originários no âmbito dos JEFs**<sup>185</sup>. O índice de recorribilidade interna das decisões proferidas pelo JEF foi de 2% e de recursos direcionados às turmas recursais foi de 25%, ressalta-se que esse índice foi maior do que na justiça comum.<sup>186</sup>

---

<sup>183</sup> EXCESSO de litigância é desafio para o Poder Judiciário, diz ministro Joaquim Barbosa. Portal do CNJ. Ano 2013. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/60904-excesso-de-litigancia-e-desafio-para-o-poder-judiciario-diz-mi>>. Acesso em: 15 de jul. de 2019.

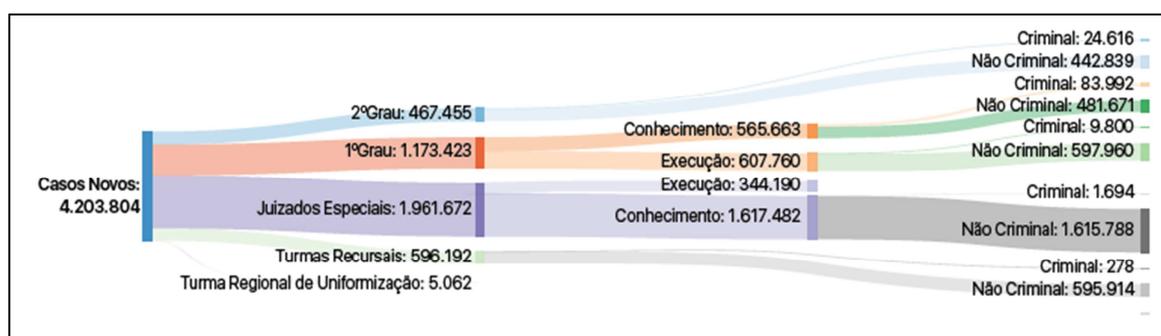
<sup>184</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2018 - Justiça Federal. Ano-base 2018. Brasília: CNJ, 2019. P. 220. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)>. Acesso: 20 set. 2019.

<sup>185</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2018 - Justiça Federal. Ano-base 2018. Brasília: CNJ, 2019. P. 102. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)>. Acesso: 20 set. 2019.

<sup>186</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2018 - Justiça Federal. Ano-base 2018. Brasília: CNJ, 2019. P. 101. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)>. Acesso: 20 set. 2019.

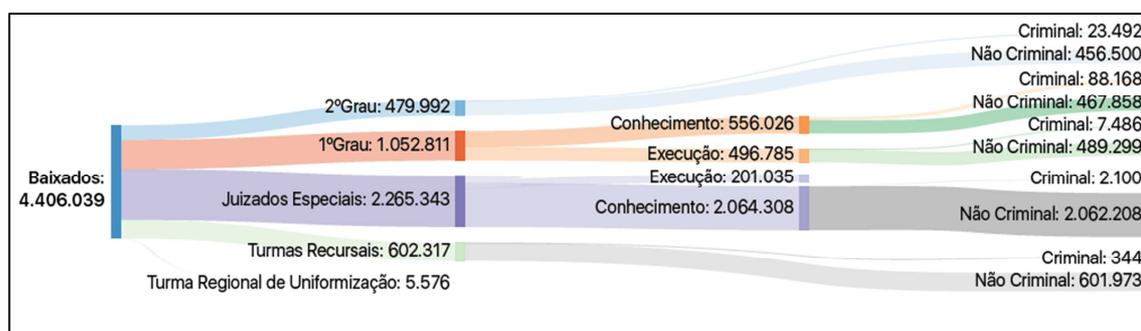
Em 2018, o JEF teve cerca de **1.961.672 casos novos**, sendo que 1.615.788 desses processos não eram de matéria criminal<sup>187</sup>, como se analisa na tabela disponibilizada pelo CNJ:

**Figura 1 - Movimentação Processual – Processos Novos**<sup>188</sup>



O tempo médio para que um processo seja **baixado no JEF é de 1 ano e 7 meses na fase de conhecimento e de 11 meses na fase de execução**, já nas **Turmas Recursais** o tempo médio para a baixa é **de 1 ano e 8 meses**<sup>189</sup>. Em 2018 cerca de 2.265.343 processos foram baixados.

**Figura 2 - Movimentação Processual - Processos Baixados**<sup>190</sup>



<sup>187</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2018 - Justiça Federal. Ano-base 2018. Brasília: CNJ, 2019. P. 48. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)>. Acesso: 20 set. 2019.

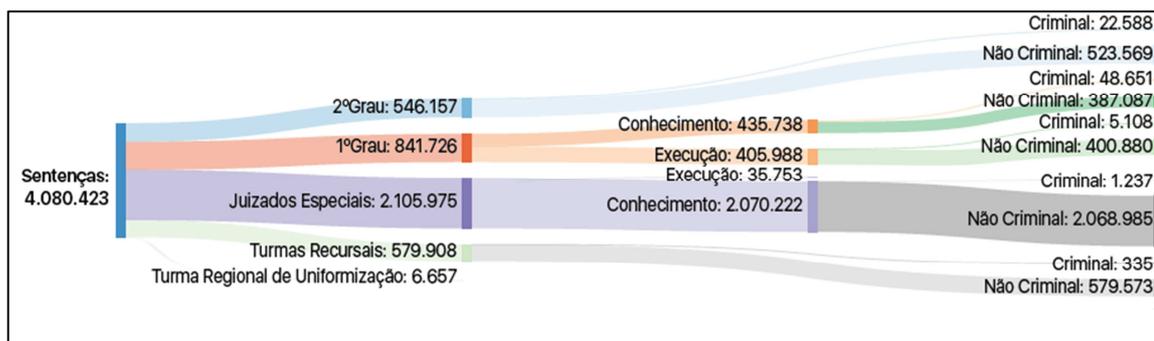
<sup>188</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2018 - Justiça Federal. Ano-base 2018. Brasília: CNJ, 2019. P. 48. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)>. Acesso: 20 set. 2019.

<sup>189</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2018 - Justiça Federal. Ano-base 2018. Brasília: CNJ, 2019. P. 47. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)>. Acesso: 20 set. 2019.

<sup>190</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2018 - Justiça Federal. Ano-base 2018. Brasília: CNJ, 2019. P. 48. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)>. Acesso: 20 set. 2019.

Para que uma **sentença seja proferida no âmbito JEF** leva-se em média **1 ano na fase de conhecimento, 2 meses na de execução e 1 ano e 2 meses nas Turmas Recursais**. Com relação ao tempo em que o processo fica pendente, ou seja, aguardando algum tipo de processamento judicial, tem-se na fase de conhecimento o prazo de 1 ano e 9 meses, na execução 1 ano e nas Turmas Recursais o prazo é de 3 anos e 5 meses.<sup>191</sup>

**Figura 3 - Movimentação Processual - Sentença Proferidas**



Para o autor João Batista Lazzari, as maiores demandas dos juizados especiais federais são em matéria de direito previdenciário, onde o INSS figura como polo passivo em 79% das ações:

O excessivo número de demandas nos JEFs tem como causa principal os questionamentos de natureza previdenciária, figurando no polo passivo o INSS, líder do ranking dos maiores litigantes do Poder Judiciário no Brasil, conforme lista elaborada pelo CNJ. Na Justiça Federal, o INSS é réu em 34% de ações no primeiro grau das Varas Comuns, e em 79% das ações nos Juizados Especiais Federais. A litigiosidade na área previdenciária é, em sua maioria, individualizada, repercutindo no volume de processos e na morosidade do Sistema de Justiça brasileiro.<sup>192</sup>

Esse levantamento, realizado à época pelo autor, continua sendo identificado no relatório do CNJ de 2019, que separou os cinco maiores grupos de demandas por segmento da justiça. De acordo com os dados coletados, os assuntos

<sup>191</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2018 - Justiça Federal. Ano-base 2018. Brasília: CNJ, 2019. P. 47. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)>. Acesso: 20 set. 2019.

<sup>192</sup> LAZZARI, João Batista. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: uma análise crítico-propositiva para maior Efetividade no Acesso à Justiça e para a obtenção de um Processo Justo. 2014. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica). Universidade do Vale do Itajaí. Santa Catarina, 2014, p. 131.

mais demandados no âmbito da Justiça Federal foram os de matéria previdenciária, sendo eles: o Auxílio-Doença, com aproximadamente 4.867.122 de processos e a Aposentadoria por invalidez, com aproximadamente 2.870.981 de processos, em terceiro lugar ficaram os processos de Direito Tributário relacionados à Dívida Ativa, com aproximadamente 2.761.177 de processos.<sup>193</sup>

**Figura 4 - Assuntos mais demandados na Justiça Federal<sup>194</sup>**

Federal	1. DIREITO PREVIDENCIÁRIO–Benefícios em Espécie/Auxílio–Doença Previdenciário	4.867.122 (1,29%)
	2. DIREITO PREVIDENCIÁRIO–Benefícios em Espécie/Aposentadoria por Invalidez	2.870.981 (0,76%)
	3. DIREITO TRIBUTÁRIO–Dívida Ativa	2.761.177 (0,73%)
	4. DIREITO ADM. E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO– Organização Político–administrativa / Administração Pública/FGTS/ Fundo de Garantia por Tempo de Serviço	1.791.873 (0,48%)
	5. DIREITO PREVIDENCIÁRIO–Benefícios em Espécie/Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)	1.750.857 (0,47%)

No âmbito dos juzados especiais federais, nota-se o mesmo padrão da justiça federal, pois, cerca de 2.930.279 processos estão relacionados ao benefício de Auxílio-doença e 1.732.082 estão relacionados à Aposentadoria por invalidez, verifica-se que a matéria previdenciária ocupa quatro dos cinco assuntos mais demandados nos juzados especiais federais<sup>195</sup>, de que as maiores demandas no JEF são justamente as previdenciárias.<sup>196</sup>

**Figura 5 - Assuntos mais demandados nos Juzados Especiais Federais<sup>197</sup>**

Federal	1. DIREITO PREVIDENCIÁRIO–Benefícios em Espécie/Auxílio–Doença Previdenciário	2.930.279 (5,09%)
	2. DIREITO PREVIDENCIÁRIO–Benefícios em Espécie/Aposentadoria por Invalidez	1.732.082 (3,01%)
	3. DIREITO ADM. E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO– Organização Político–administrativa / Administração Pública/FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço	1.301.692 (2,26%)
	4. DIREITO PREVIDENCIÁRIO–Benefícios em Espécie/Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)	851.105 (1,48%)
	5. DIREITO PREVIDENCIÁRIO–Benefícios em Espécie/Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)	830.749 (1,44%)
Estadual	1. DIREITO DO CONSUMIDOR–Responsabilidade do Fornecedor/Indenização por Dano Moral	7.940.255 (13,80%)
	2. DIREITO CIVIL–Responsabilidade Civil/Indenização por Dano Moral	3.279.917 (5,70%)
	3. DIREITO CIVIL–Obrigações/Espécies de Contratos	2.643.257 (4,59%)
	4. DIREITO CIVIL–Obrigações/Espécies de Títulos de Crédito	2.248.893 (3,91%)
	5. DIREITO DO CONSUMIDOR–Responsabilidade do Fornecedor/Indenização por Dano Material	1.741.758 (3,03%)

<sup>193</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2018 - Justiça Federal. Ano-base 2018. Brasília: CNJ, 2019. P. 205.

<sup>194</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2018 - Justiça Federal. Ano-base 2018. Brasília: CNJ, 2019. P. 205.

<sup>195</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2018 - Justiça Federal. Ano-base 2018. Brasília: CNJ, 2019. P. 208.

<sup>196</sup> LAZZARI, João Batista. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: uma análise crítico-propositiva para maior Efetividade no Acesso à Justiça e para a obtenção de um Processo Justo. 2014. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica). Universidade do Vale do Itajaí. Santa Catarina, 2014, p. 131.

<sup>197</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2018 - Justiça Federal. Ano-base 2018. Brasília: CNJ, 2019. P. 208.

A incidência em matéria previdenciária está justamente ligada a individualização das causas, ou seja, um número maior de pessoas litigando por seus direitos e por consequência gerando uma morosidade no âmbito dos juizados especiais federais. O volume excessivo, acima do que o JEF é capaz de processar, traz sérias consequências para a resolução dos conflitos e uma delas seria justamente a demora na entrega do direito.<sup>198</sup>

O requerente de benefício previdenciário deve, primeiramente, buscar a via administrativa junto ao INSS, somente com o indeferimento deste pedido é que surge a lesão ou ameaça do direito para ingresso na via judicial<sup>199</sup>, esse é o entendimento do STF<sup>200</sup>. Perceba que não há uma exigência quanto ao esgotamento da via administrativa, mas apenas um único indeferimento, para que a pessoa ingresse na via judicial.<sup>201</sup>

Nota-se que o JEF encontra-se assoberbado, pois, há um demandismo excessivo na via judicial colocando em risco os princípios para o qual ele foi criado, essa questão é extremamente prejudicial quando tratamos de direito previdenciário, por conta da sensibilidade da matéria.

#### **2.4. Expedientes utilizados pelos juízos dos Juizados Especiais Federais para controlar racionalmente o acesso às suas instâncias: Jurisprudência Defensiva.**

Com o intuito de alcançar uma solução para a grande quantidade de processos que chegam ao judiciário diariamente, foram criadas regras no sentido de desestimular e até mesmo restringir que “(...) recursos cheguem às cortes Superiores”.<sup>202</sup>

---

<sup>198</sup> LAZZARI, João Batista. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: uma análise crítico-propositiva para maior Efetividade no Acesso à Justiça e para a obtenção de um Processo Justo. 2014. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica). Universidade do Vale do Itajaí. Santa Catarina, 2014, p. 131.

<sup>199</sup> PONCIANO, V. L. F. Justiça Federal: organização, competência, administração e funcionamento. 2º edição. Curitiba. Editora Juruá. 2019. P. 172

<sup>200</sup> STF. RE 631240 – Repercussão Geral. Relator Ministro Roberto Barroso. Tribunal Pleno. DJE 03.09.14.

<sup>201</sup> PONCIANO, V. L. F. Justiça Federal: organização, competência, administração e funcionamento. 2º edição. Curitiba. Editora Juruá. 2019. P. 173.

<sup>202</sup> BUIKA, H. L. O formalismo no juízo de admissibilidade dos recursos. [s. l.], 2015. P. 137-138.

De acordo com a autora Heloisa Buika, existem em nosso sistema processual duas etapas de avaliação dos recursos, a primeira avaliação é a que trata do juízo de admissibilidade (pressupostos genéricos de admissibilidade), quando ausente um ou mais requisitos o recurso não seguirá para a segunda avaliação que é o juízo de mérito, ocorre que o Poder judiciário encontra-se sobrecarregado e, por conta disso, criam limitações para barrar os recursos no juízo de admissibilidade, de forma que impossibilite que ele siga para o julgamento de mérito, trata-se da chamada jurisprudência defensiva.<sup>203</sup>

A Jurisprudência Defensiva é a prática, em excesso, de formalismos pelo judiciário na admissibilidade recursal, com o objetivo de impedir que eles sigam adiante para análise de mérito, tal mecanismo afronta princípios constitucionais, entre eles, o devido processo legal e o acesso à justiça.<sup>204</sup>

Por exemplo, na vigência do CPC/73 bastava que o carimbo de protocolo estivesse ilegível para que o recurso fosse considerado intempestivo pelo STJ, diante disso é que a comissão do CPC/2015 preocupou-se em dar mais ênfase ao conteúdo do que a forma<sup>205</sup>, mas, apesar dos esforços, é possível que decisões na vigência do atual CPC ainda pratiquem jurisprudência defensiva, um dos exemplos é o caso de comprovação de feriado local, em que o entendimento dos ministros foi de que a comprovação deve ser realizada no momento de interposição do recurso.<sup>206</sup>

Para a autora, o pedido fundado em direito material é o que deve prevalecer na condução de um processo, o juízo de admissibilidade deve ser aplicado, porém, com a possibilidade de que, caso necessite, os vícios formais do recurso possam ser sanados, para ela, conscientizar as partes de que o recurso deve ser feito somente quando extremamente necessário é uma das possibilidades de se diminuir a quantidade de processos nas instancias superiores ao invés de tolher direitos usando entraves processuais.<sup>207</sup>

No âmbito dos juizados especiais federais é importante ressaltar a Resolução 163, de 09/11/11, aprovada pelo CJF para alterar o regimento interno da

---

<sup>203</sup> BUIKA, H. L. O formalismo no juízo de admissibilidade dos recursos. [s. l.], 2015. P. 142

<sup>204</sup> BUIKA, H. L. O formalismo no juízo de admissibilidade dos recursos. [s. l.], 2015. P. 142

<sup>205</sup> MIGALHAS. Jurisprudência defensiva dos tribunais: versão "CPC/15". 2018.

<sup>206</sup> MIGALHAS. Jurisprudência defensiva dos tribunais: versão "CPC/15". 2018. STJ. AREsp 957.821/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 19.12.2017

<sup>207</sup> BUIKA, H. L. O formalismo no juízo de admissibilidade dos recursos. [s. l.], 2015. P. 193-196

TNU, de acordo com o então presidente à época, Min. João Otávio de Noronha, essas mudanças foram feitas para que o sistema recursal se tornasse mais racional e assim pudesse evitar a entrada de recursos desnecessários:<sup>208</sup>

Um sistema não pode, ao mesmo tempo prestigiar a celeridade, a informalidade, a economia processual e a proliferação de recursos. Se esta última já é um problema da Justiça brasileira como um todo, não se pode permitir que se instale, de forma definitiva, nos juizados especiais federais, cujo propósito é atender de forma rápida e segura pretensões que tenham valor reduzido<sup>209</sup>.

Diante dessas alterações e com a intenção de garantir agilidade ao julgamento dos incidentes de uniformização é que se estabeleceu que se a parte interpuser PU regional e PU nacional ao mesmo tempo, o regional será julgado primeiro, perceba que o interesse aqui foi em demonstrar a excepcionalidade do PU nacional.<sup>210</sup>

As alterações feitas pela Resolução 163 conferiram, também, mais poderes ao presidente da TNU, como é o caso da devolução automática às TRs quando a matéria já tiver sido julgada pela TNU e caso o tema já tenha sido pacificado no STJ<sup>211</sup>, questão de suma importância para garantir segurança jurídica nas decisões proferidas pelos juizes de primeira instancia e pelas TRs dos juizados especiais federais.

Outra relevante mudança foi quanto a **irrecorribilidade das decisões do presidente da TNU**, excluiu-se a previsão da interposição de agravo regimental contra a decisão que inadmite o PU,<sup>212</sup> esse posicionamento merece uma atenção maior, pois sendo a TNU ultima ratio, a priori, nos casos de recorribilidade em matéria previdência de competência do JEF, caso a parte tenha seu PU nacional inadmitido não haverá possibilidades de novo recurso e sabendo que essa

---

<sup>208</sup> TNU. Caderno TNU. Informativo do CJF nº 16 – outubro de 2011.

<sup>209</sup> TNU. Caderno TNU. Informativo do CJF nº 16 – CJF aprova alterações no Regimento Interno da TNU. Outubro de 2011.

<sup>210</sup> TNU. Caderno TNU. Informativo do CJF nº 16 – CJF aprova alterações no Regimento Interno da TNU. Outubro de 2011.

<sup>211</sup> TNU. Caderno TNU. Informativo do CJF nº 16 – CJF aprova alterações no Regimento Interno da TNU. Outubro de 2011.

<sup>212</sup> TNU. Regimento Interno. Art. 16. Antes da distribuição do pedido de uniformização de jurisprudência, o Presidente da Turma Nacional de Uniformização poderá: § 1º As decisões previstas neste artigo são irrecorribéis.

admissibilidade é meramente de requisitos objetivos, fica sua análise de mérito prejudicada.

Assim como os demais recursos, o incidente de uniformização também deve preencher esses requisitos de admissibilidade para então seguir para a análise de mérito, ocorre que, **além de preencher os requisitos de cabimento (prazo, legitimidade, interesse recursal), o PU também deverá trazer a existência de divergência entre acórdãos proferidos por TR diferentes**, ou seja, além dos pressupostos genéricos o incidente deverá trazer o acórdão recorrido e o acórdão paradigma. Se preenchido esses requisitos genéricos, o recurso seguirá para a TRU, TNU ou STJ para análise do mérito, caso ele não preencha qualquer dos pressupostos será inadmitido de imediato.<sup>213</sup>

De acordo com a pesquisa realizada pelo autor Lazzari, **há uma incidência maior de requisitos formais na admissibilidade dos incidentes de uniformização** o que impede que haja uma análise perfeita quanto ao direito material, de acordo com os dados por ele coletado a **regra é que o PU não seja conhecido**. Sendo assim, as causas que mais ensejam que o PU seja inadmitido são:

A ausência de comprovação de divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (**art. 14, § 2º da Lei n. 10.259, de 2001**); o não cabimento para reexame de matéria de fato (**Súmula n. 42 da TNU**); o não cabimento em relação a questões processuais (**Súmula n. 43 da TNU**); a falta de indicação da fonte que permita a aferição da autenticidade do julgado paradigma (**QO n. 3 da TNU**); a apresentação de tese jurídica inovadora (**QO n. 10 da TNU**); a falta de prequestionamento dos temas tratados (**QO n. 14 e 35 da TNU**); a decisão impugnada ter mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangerem todos eles (**QO n.18 da TNU**); a jurisprudência da TNU ter se firmado no mesmo sentido do acórdão recorrido (**QO n. 13 da TNU**); o acórdão recorrido se encontrar no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça (**QO n. 24 da TNU**); o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (**QO. 22 da TNU**)<sup>214</sup>.

---

<sup>213</sup> SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flavia da Silva. Manual dos recursos nos juizados especiais federais. 7ª ed. rev. atual. Curitiba: Alteridade Editora, 2019. P. 266.

<sup>214</sup> LAZZARI, João Batista. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: uma análise crítico-propositiva para maior Efetividade no Acesso à Justiça e para a obtenção de um Processo Justo. Orientador: Professor Doutor José Antônio Savaris. 2014. Tese submetida ao Curso de Doutorado (Direito) - UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI, Itajai-SC, 2014. p. 231-232.

Com base nas informações elencadas, pode-se dizer que os procedimentos utilizados no âmbito dos juizados especiais federais, quanto a admissibilidade de seus incidentes de uniformização, possuem um rigor excessivo e tem por objetivo limitar o acesso aos colegiados com o objetivo de diminuir o excesso de processos no JEF, mas para que atendam esse requisito de quantidade acabam por ferir os princípios norteadores de criação desse microsistema processual.<sup>215</sup>

## **2.5. Primeiras impressões em torno da jurisprudência defensiva nos Juizados Especiais Federais: como assegurar a efetividade de direitos previdenciários fundamentais no âmbito de uma justiça congestionada e de formalismos excessivos?**

Nota-se que desde a criação da TNU até o ano de 2017, houve um crescimento significativo das demandas recebidas anualmente pelo órgão, mas o que chama atenção é principalmente o crescimento expressivo de decisões monocráticas do presidente e do relator, pois conforme visto anteriormente, as decisões da presidência possuem força para barrar os incidentes de uniformização e contra elas não cabe recurso, ou seja, dentro desse quantitativo elevado de decisões monocráticas estão as decisões que obstam a subida para análise de uniformização.

Em dezembro de 2018 a TNU apresentou seus dados estatísticos referentes à demanda e trabalho do ano. Vejamos:

Foram realizadas 10 sessões de julgamentos no ano. De 1º de janeiro até o dia 11 de dezembro, a TNU recebeu 27.003 processos. Destes, 2.823 foram distribuídos aos relatores, 2.246 julgados em sessão – já contabilizados os feitos da sessão do dia 12 de dezembro – e 743 decididos monocraticamente. O presidente da TNU decidiu 31.321 processos. Foram baixados às Turmas Recursais 34.696 feitos, 73 foram remetidos ao Supremo Tribunal

---

<sup>215</sup> LAZZARI, João Batista. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: uma análise crítico-propositiva para maior Efetividade no Acesso à Justiça e para a obtenção de um Processo Justo. Orientador: Professor Doutor José Antônio Savaris. 2014. Tese submetida ao Curso de Doutorado (Direito) - UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI, Itajai-SC, 2014. p. 232.

Federal (STF) e 255 remetidos ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). Seguem em tramitação na TNU 6.528 processos.<sup>216</sup>

**Figura 6 - Movimentação Processual da TNU de 2002 a 2018<sup>217</sup>**

Movimentação Processual da Turma Nacional de Uniformização Período: 2002 a 2018 Justiça Federal						
Ano	Turma Nacional de Uniformização					
	Recebidos (1)	Distribuídos	Julgados	Decisões Monocráticas Presidente/Juiz Relator (2)	Trânsito em julgado	Tramitação(*)
Set-dez/2002	405	212	211	1	149	253
2003	261	395	330	65	300	59
2004	1.098	558	391	644	946	185
2005	1.083	572	483	459	782	463
2006	1.243	501	398	1.150	1.272	405
2007	4.703	801	440	4.482	2.582	1.789
2008	5.427	1.282	524	5.016	3.266	3.234
2009	3.748	2.691	1.626	2.777	1.920	4.530
2010	14.982	1.792	1.308	3.016	2.834	13.919
2011	14.486	5.498	1.342	9.360	3.314	12.288
2012	10.783	4.230	8.129	12.213	11.103	3.156
2013	13.530	1.757	2.180	11.612	7.840	7.590
2014	14.171	2.248	1.974	16.665	13.437	16.945
2015	26.817	27.324	2.119	19.713	17.260	21.568
2016	31.840	7.699	11.673	22.529	23.240	28.972
2017	36.856	2.049	6.615	45.501	57.584	8.560
2018(**)	27.601	2.846	2.246	32.418	35.531	6.198
<b>Total</b>	<b>209.034</b>	<b>62.455</b>	<b>41.989</b>	<b>187.621</b>	<b>183.360</b>	<b>6.198</b>

Notas:  
 (\*) Os dados referem-se ao último dia útil do período.  
 (\*\*) Número de processos remetidos aos Tribunais Superiores: 328 processos.  
 (1) Em 2016 foram recebidos 31.840 processos, dos quais 14.869 PJe.  
 (2) Em 2016, houve 28.200 (214 PJe) decisões/despachos publicados.  
 Fonte: TNU/CJF  
 Elaboração: CJF/CG/Assessoria de Estatística

Observa-se que no ano de 2018, o presidente da TNU proferiu decisão em 31.321 processos, de acordo com o regimento interno do órgão em seu art. 8º, são atribuições do presidente, dentre outras, julgar agravo que inadmite PU dirigido à TNU, decidir sobre a admissibilidade de incidente dirigido ao STJ e proferir qualquer decisão prevista no art. 16 do mesmo RI<sup>218</sup>, essas decisões são irrecuráveis.<sup>219</sup>

<sup>216</sup> CJF. TNU. Caderno 49 da TNU. Informativo do Conselho da Justiça Federal novembro e dezembro de 2018. TNU apresenta dados estatísticos referentes aos trabalhos de 2018.

<sup>217</sup> CJF. TNU. Movimentação Processual da Turma Nacional de Uniformização. Período de 2002 a 2018. Análise do ano de 2018. Disponível em: [https://daleth.cjf.jus.br/atlas/Internet/Mov\\_Proc\\_TUN.htm](https://daleth.cjf.jus.br/atlas/Internet/Mov_Proc_TUN.htm). Acesso: 20 jun. 2019.

<sup>218</sup> CJF. Regimento Interno TNU. Art. 8º. VIII – julgar o agravo interposto de decisão que inadmite pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observando o disposto no § 2º do art. 15 deste Regimento; (NR) (Alterado pela Resolução n. 392, de 19/04/2016). IX – proferir quaisquer das decisões previstas no art. 16 anteriormente à distribuição do pedido de uniformização de jurisprudência; X – decidir sobre a admissibilidade do incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça e do recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal;

<sup>219</sup> CJF. Regimento Interno TNU. Art. 16. § 1º As decisões prevista neste artigo são irrecuráveis.

Com base nesses dados é possível identificar que se apenas 2.823 foram distribuídos aos relatores, 2.246 julgados em sessão e 34.696 foram baixados às TRs, a probabilidade de muitos incidentes de uniformização não terem sido admitidos é altíssima.

Para o autor José Antônio Savaris, a análise meramente legalista incorre em desrespeito aos direitos fundamentais. A crítica que o autor faz é justamente ao não reconhecimento judicial de direitos fundamentais previdenciários diante da limitação legislativa, na sua percepção o entendimento de grande parte dos julgadores é de que **se o benefício não se encontra positivado ele então não existe** e então não o concedem.<sup>220</sup>

De acordo com Gilson Jacobsen, há uma divisão intrínseca de recursos em nossa sociedade que se perpetua também nos jurisdicionados, pois muitos dos benefícios previdenciários são para garantir que os cidadãos saiam da condição de vulnerabilidade, de forma que apenas o direito não basta para dar equidade à essas questões sociais. Com bem se analisa a seguir:

E não se pode tratar de Juizados Especiais Federais sem estagnar ou dar um passo de volta para pontuar e lembrar da pobreza e da miséria, sob o pálio da Constituição e dos direitos fundamentais. É que os juizados especiais, que deveriam ser um meio simplificado, expedito e hábil à disposição de qualquer pessoa interessada em resolver seus conflitos decorrentes das relações sociais, como lembrado por Vaz, acabam muitas vezes se tornando fechados, burocráticos e impregnados de formalismos, que são barreiras intransponíveis às classes menos favorecidas.<sup>221</sup>

Para o autor, os JEFs foram criados sob a égide da simplicidade e celeridade, para atender àqueles que mais necessitam de uma resolução rápida, pois seus conflitos vão além de uma mera discussão de quem possui direito, mas sim de questões relativas a própria sobrevivência quando falamos de direito previdenciário, ocorre que as questões burocráticas que foram sendo implementadas tornou esse micro sistema mais formalista.

---

<sup>220</sup> MAIA Filho, Napoleão Nunes; WIRTH, Maria Fernanda Pinheiro. PRIMAZIA DOS DIREITOS HUMANOS NA JURISDIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: teoria da decisão judicial no garantismo previdenciário. 1.ed. – Curitiba: Alteridade Editora, 2019. Apresentação feita por José Antônio Savaris.

<sup>221</sup> JACOBSEN, Gilson. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: quando só o direito não basta para um efetivo acesso à justiça. Itajaí-SC: [s. n.], 2014. p. 121.

Há uma incidência do juslegalismo no ordenamento jurídico, de forma que, apesar de vivermos em constante evolução nota-se que as questões relacionadas a norma jurídica ainda se esbarram nas técnicas positivistas, trata-se de uma prática comum e rotineira, difícil de ser abandonada pelos julgadores.<sup>222</sup>

Como então assegurar a efetividade de direitos previdenciários fundamentais no âmbito de uma justiça congestionada e de formalismos excessivos? Para os autores Napoleão Filho e Fernanda Wirth, não se pode afastar o fato real na solução prolatada pelos julgadores e esse é o desafio da justiça na contemporaneidade.<sup>223</sup>

Percebe-se que **há um distanciamento entre a norma positivada e fatos, somente a interpretação é que possibilitaria a aproximação entre os dois.** Como exemplo, os autores trazem a questão do segurado da previdência social que venha se aposentar por invalidez, de acordo com art. 45 da Lei n. 8.213/91 esse segurado possui direito a um adicional de 25% sobre seus proventos para que possa custear despesas com um cuidador, mas caso essa necessidade apareça somente após a pessoa já ter se aposentado, na concepção dos julgadores estaria fora do reconhecimento de direito ao adicional. A respectiva matéria chegou ao STJ, e a corte, ao julgar o REsp. 1.648.305-RS em sede de repetitivo, reconheceu o direito de adicional aos beneficiários que já estivessem aposentados e precisassem custear uma terceira pessoa para seus cuidados.<sup>224</sup>

Para eles, não cabe ao juiz apenas uma análise das normas quanto à eficácia e validade, pois o processo não é finalizado nesse controle de legalidade, a resposta para as demandas previdenciárias ultrapassam a fonte legal e encontram suas respostas, também, em princípios, filosofia e principalmente no fato real, que deve ser a principal fonte para uma devida análise. Trata-se do chamado Garantismo Judicial, que pauta-se nos direitos fundamentais e ainda assim

---

<sup>222</sup> MAIA Filho, Napoleão Nunes; WIRTH, Maria Fernanda Pinheiro. PRIMAZIA DOS DIREITOS HUMANOS NA JURISDIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: teoria da decisão judicial no garantismo previdenciário. 1.ed. – Curitiba: Alteridade Editora, 2019. P. 110.

<sup>223</sup> MAIA Filho, Napoleão Nunes; WIRTH, Maria Fernanda Pinheiro. PRIMAZIA DOS DIREITOS HUMANOS NA JURISDIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: teoria da decisão judicial no garantismo previdenciário. 1.ed. – Curitiba: Alteridade Editora, 2019. P. 113-114.

<sup>224</sup> MAIA Filho, Napoleão Nunes; WIRTH, Maria Fernanda Pinheiro. PRIMAZIA DOS DIREITOS HUMANOS NA JURISDIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: teoria da decisão judicial no garantismo previdenciário. 1.ed. – Curitiba: Alteridade Editora, 2019. P. 113.

consegue manter a essência das normas, pois acrescentam à elas a interpretação de forma consciente mantendo a segurança jurídica.<sup>225</sup>

Com base nisso, é impossível que se admita a burocratização do poder judiciário, pois é justamente esse formalismo que impede a proteção dos beneficiários e por consequência caba privando essa pessoa de uma vida digna.

## **2.6. Considerações à gestão dos processos previdenciários nos Juizados Especiais Federais: Após dezoito anos de instituição dos Juizados Especiais Federais, o que podemos asseverar sobre a contribuição dos referidos Juizados à efetividade do direito previdenciário?**

Um dos principais motivos de criação dos JEFs foi alcançado, dada a aproximação entre a população com baixa renda e a justiça federal, as demandas previdenciárias participaram de forma própria e extremamente importante no desenvolvimento dessa justiça especializada federal.<sup>226</sup>

Entre as principais características dos juizados especiais federais, estão o acesso à justiça e uma cidadania mais fortalecida àqueles que possuem menos recursos financeiros, de forma que possa permitir que as questões que envolvam matéria de direito previdenciário sejam resolvidas dentro de um prazo menor que o da justiça comum. É o JEF que impulsiona vários outros órgãos do sistema judiciário a aderir procedimentos mais simplificados nos tramites de suas demandas, de forma que toda essa simplicidade e celeridade possibilita que os direitos sociais sejam concretizados.<sup>227</sup>

É nítido que há um crescimento expressivo da quantidade de processos nos JEFs, resultado do amplo acesso à ordem jurídica que os cidadãos encontraram

---

<sup>225</sup> MAIA Filho, Napoleão Nunes; WIRTH, Maria Fernanda Pinheiro. PRIMAZIA DOS DIREITOS HUMANOS NA JURISDIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: teoria da decisão judicial no garantismo previdenciário. 1.ed. – Curitiba: Alteridade Editora, 2019. P. 174-175

<sup>226</sup> COSTA, José Ricardo Caetano. A efetivação e concretização dos direitos sociais previdenciários nos dez anos dos juizados especiais federais: um balanço necessário. Curitiba. Juruá Editora; 2012. In JUNIOR, Marco Aurélio Serau; DONOSO, Denis (Coordenadores). JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – Reflexões nos Dez Anos de Sua Instalação. Curitiba. Juruá Editora; 2012. P. 35.

<sup>227</sup> Mendes, G.. OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - UM DIVISOR DE ÁGUAS NA HISTÓRIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Revista CEJ, América do Norte, 2011. P. 14.

nesse sistema processual. Ocorre que, outras questões também sobrecarregam o poder judiciário, como por exemplo, a cultura que as pessoas desenvolveram de que apenas por meio do Judiciário é que se faz justiça, esse senso comum pode ter sido desenvolvido pelas denegatórias incessantes da via administrativa aos direitos que já eram conhecidos em nosso ordenamento jurídico, de forma que para que haja melhorias é necessário que estes órgãos voltem a ter credibilidade perante a sociedade, caso pertinente ao INSS.<sup>228</sup>

Em contrapartida, Alexandre Triches<sup>229</sup>, menciona que desde que os juizados especiais foram criados as lides previdenciárias foram o ponto central de seus julgamentos, o que em sua visão justifica-se pela falta de amparo judicial que ocorria anteriormente nessa seara do direito. Para ele, a nova regra quanto a competência absoluta acabou por restringir que as partes escolhessem o rito comum e em relação às questões processuais houve uma mitigação de garantias.<sup>230</sup>

Sendo assim, nesses quase vinte anos de existência dos JEFs, o sistema vive outra realidade que, por consequência, acaba por alterar a aplicação da legislação, o que acarreta em prejuízo às lides previdenciárias. Nota-se que há uma dificuldade das partes em produzir provas, esse problema estaria relacionado ao entendimento não uniformizado entre as regiões, outra questão de suma relevância são as medidas encontradas para solucionar os problemas de congestionamento de processos no JEF, pois foram elas que tornaram suas instancias mais restritas e muito formalistas.<sup>231</sup>

Por fim, observa-se que o resultado encontrado para as questões problemáticas do JEF incorreram em uma jurisprudência cheia de formalismo e defensiva, ocorre que a quantidade de processos solucionados não retrata a entrega do direito social por trás das demandas previdenciárias.

---

<sup>228</sup> Mendes, G.. OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - UM DIVISOR DE ÁGUAS NA HISTÓRIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Revista CEJ, América do Norte, 2011. P. 14.

<sup>229</sup> Advogado. Professor Universitário. Especialista em Direito Previdenciário. Presidente da Comissão de Direito Previdenciário da OAB-RS e vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP).

<sup>230</sup> TRINCHES, Alexandre. Precisamos repensar os juizados especiais federais na área previdenciária. [S. l.], 3 set. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-03/alexandre-triches-precisamos-repensar-jefs-area-previdenciaria>. Acesso em: 1 set. 2019

<sup>231</sup> TRINCHES, Alexandre. Precisamos repensar os juizados especiais federais na área previdenciária. [S. l.], 3 set. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-03/alexandre-triches-precisamos-repensar-jefs-area-previdenciaria>. Acesso em: 1 set. 2019

### **3. ATUAÇÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO: UM ESTUDO ACERCA DA EFETIVIDADE E DA GARANTIA DE APLICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PREVIDENCIÁRIOS DO PONTO DE VISTA DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.**

Dedica-se o presente capítulo à atuação da Turma Nacional de Uniformização e sua jurisprudência no âmbito dos processos previdenciários de sua competência, tema central deste trabalho.

Compreender a competência e a forma das decisões proferidas pela TNU, quanto a admissibilidade recursal dos pedidos de uniformização nacional, é de suma importância para verificar se, no âmbito dos JEFs, as garantias constitucionais previdenciárias se cumprem ou são meramente tolhidas por uma possível jurisprudência defensiva do órgão, mecanismo este de defesa que vem sendo adotado pelos tribunais para limitar o acesso às instâncias superiores no sentido de “desafogar o judiciário”.

#### **3.1. Atuação da TNU como órgão de uniformização de entendimento jurisprudencial, à semelhança do Superior Tribunal de Justiça.**

Uma das primeiras questões a ser trabalhada neste tópico é justamente sobre a natureza jurídica da TNU, alguns autores entendem que se trata de um órgão colegiado de uniformização e outros entendem que se trata de um Tribunal.

Para Nicolas Mendonça, a TNU possui natureza jurídica de um Tribunal, pois o órgão foi criado a partir da iniciativa dos Ministros do STJ com o projeto de lei dos JEFs e é justamente essa previsão de o STF, Tribunais Superiores e TJs proporem projeto para criação de tribunais inferiores, Art. 96, II, alínea c, da CRFB/88, que fundamenta o seu entendimento.<sup>232</sup>

---

<sup>232</sup> ARAUJO, Nicolas Mendonça Coelho de. Turma Nacional de Uniformização: organização, estrutura e funcionamento. 2012. 119 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2012. P. 25-29. Disponível em: <<http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/496>>. Acesso em: 20 set. 2019.

Já os autores Savaris e Xavier, conferem a TNU status de órgão colegiado de última instância do sistema recursal dos JEFs, não mencionam a denominação Tribunal, pois, de acordo com art. 14, §4º da Lei 10.259/01<sup>233</sup> as ações da TNU estão condicionadas a jurisprudência do STJ e cabe a este último analisar as decisões da TNU que contrariarem suas súmulas ou jurisprudências em temas já pacificados.<sup>234</sup>

Com base na competência legislativa conferida à TNU e nas ponderações elencadas pelos autores, pode-se dizer que trata-se de um órgão destinado a uniformizar o entendimento em direito material de leis federais que irão compor a jurisprudência dos JEFs<sup>235</sup>, diante disso, é possível identificar uma competência à semelhança do STJ<sup>236</sup>, que é a corte responsável por uniformizar a interpretação de legislação federal, que não seja constitucional ou de justiça especializada, em âmbito nacional. A legislação estabelece que as decisões de uniformização da TNU estejam em perfeita harmonia com as do STJ e essa verticalização se faz necessária para que as jurisprudências das cortes superiores não fiquem engessadas.<sup>237</sup>

Portanto, apesar de o legislador não conferir à TNU status de Tribunal, suas funções são semelhantes com as do STJ, sendo este último responsável por julgar incidentes de uniformização de sua competência e principalmente conceder parâmetro para jurisprudência do JEF.

---

<sup>233</sup> BRASIL. Lei n 10.259/01. “Art. 14, §4º. § 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência”. Disponível em:

<sup>234</sup> SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flavia da Silva. Manual dos recursos nos juizados especiais federais. 7ª ed. rev. atual. Curitiba: Alteridade Editora, 2019. P. 133-134

<sup>235</sup> SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flavia da Silva. Manual dos recursos nos juizados especiais federais. 7ª ed. rev. atual. Curitiba: Alteridade Editora, 2019. P. 133.

<sup>236</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.”. [S. l.: s. n.], 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1 set. 2019.

<sup>237</sup> SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flavia da Silva. Manual dos recursos nos juizados especiais federais. 7ª ed. rev. atual. Curitiba: Alteridade Editora, 2019. P. 133-134

### **3.2. Impossibilidade do reexame de conjunto fático-probatório da causa nos pedidos de uniformização: impactos na efetividade dos comandos constitucionais relativos ao direito previdenciário e ao seu intenso viés protetivo.**

No âmbito dos JEFs, os expedientes utilizados para controlar racionalmente o acesso às suas instâncias estão relacionados primeiramente à separação questões de fato e questões de direito.

De acordo com o autor Diego Schuster, essa separação é equivocada e densamente praticada pelas turmas de uniformização, de forma que, para que haja uma uniformização da jurisprudência os fatos deixam de ser importantes e o texto legal ganha uma visibilidade superior, ocorre que não é possível interpretar a lei sem eles.<sup>238</sup>

O autor indaga como então o juiz fará a interpretação sem que se analise o caso concreto, uma vez que o próprio direito se mistura com os acontecimentos relatados pelas partes e se não houver fatos não é possível adequar a norma ao caso concreto. Entretanto, de acordo com a **súmula 42 da TNU**, não é possível o reexame de matéria de fato, e **é comum que os incidentes de uniformização sejam inadmitidos pela implicação de que não se faz reexame de prova**, ocorre que o conjunto probatório produzido segue a tese jurídica e se não houver fatos não há direito a se pleitear, um precisa do outro para existir.<sup>239</sup>

SÚMULA 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. (Julgamento 11/10/2011. DJ DATA:03/11/2011)<sup>240</sup>

Recurso com estrita análise de direito, esse é o fundamento para o incidente de uniformização nacional da justiça especializada federal, ou seja, fixa-se

---

<sup>238</sup> SCHUSTER, Diego Henrique. Direito Previdenciário: Para compreender com a prática colada na teoria e sem respostas prontas. “A separação das questões de fato e questões de direito nos incidentes de uniformização”. Curitiba: Alteridade, 2019. P 150 a 156.

<sup>239</sup> SCHUSTER, Diego Henrique. Direito Previdenciário: Para compreender com a prática colada na teoria e sem respostas prontas. A separação de “Questões de fato” e “Questões de direito” nos incidentes de uniformização. Curitiba: Alteridade, 2019. P.149-151.

<sup>240</sup> BRASIL (País). TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Súmula 42. [S. l.], 3 nov. 2011. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/>. Acesso em: 1 set. 2019.

compreensão do que já foi posto no texto normativo, pois, não é da função dos tribunais superiores ou da própria turma de uniformização o reexame do conjunto probatório, ocorre que, é comum que as partes busquem resolver por meio recursal a divergência encontrada a respeito da existência ou não de uma determinada prova no direito previdenciário, nesse sentido, o que a parte busca é que a TNU reavalie a valoração da prova e isso somente é possível mediante a reanálise do conjunto fático-probatório.<sup>241</sup>

O pensamento inicial de quem julga as demandas previdenciárias estaria em estabelecer um paralelo com a forma que se julga os outros ramos do direito, totalmente legalista, cultiva-se no subconsciente dos juristas que as pessoas que buscam os benefícios previdenciários estariam tentando obter vantagens indevidas do estado quando na verdade estamos tratando de um direito garantido constitucionalmente.<sup>242</sup>

De acordo com os autores Filho e Wirth, na maioria dos casos basta a existência de uma lei para encerramento da litigância e essa é uma atuação preponderantemente juspositivista, o conceito de justiça está amparado na individualização das demandas, a lei está para todos, mas apenas o fato individualiza o caso concreto. Mesmo que as decisões estejam pautadas apenas em regras estabelecidas pelo nosso ordenamento jurídico, para que ela atenda seus fins deve ser pautada em valores e princípios, que não estão expressos nos textos legais, mas que fazem parte do nosso ordenamento, tanto quanto a norma positivada, pois "(...) as regras escritas têm de ser interpretadas e não apenas lidas"<sup>243</sup>

**As tratativas nos expedientes internos possuem função neutralizante e o recursal exclui todos aqueles que não se alinham à racionalidade**, ocorre que, para que um direito fundamental e social produza seus efeitos é necessária iniciativa, principalmente, de quem julga, em matéria previdenciária não se pode

---

<sup>241</sup> SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flavia da Silva. Manual dos recursos nos juzizados especiais federais. 7ª ed. rev. atual. Curitiba: Alteridade Editora, 2019. P.228-230.

<sup>242</sup> FILHO, Napoleão Nunes Maia; WIRTH, Maria Fernanda Pinheiro. Primazia dos direitos humanos na jurisdição previdenciária: Teoria da decisão judicial no Garantismo Previdenciário. 1. ed. Curitiba: Alteridade, 2019. P. 21-23

<sup>243</sup> FILHO, Napoleão Nunes Maia; WIRTH, Maria Fernanda Pinheiro. Primazia dos direitos humanos na jurisdição previdenciária: Teoria da decisão judicial no Garantismo Previdenciário. 1. ed. Curitiba: Alteridade, 2019. P. 25-28.

oferecer solução apenas com base na matéria legislada, diante das consequências que essa decisão poderá ocasionar.<sup>244</sup>

A ninguém ocorrerá dizer que negar a pensão previdenciária a uma criança sob guarda, cujo mantenedor faleceu, é uma decisão justa, ainda que esteja amparada em uma lei específica que a exclui desse benefício (...). Contudo, uma das mais graves e assíduas questões que pertence à justiça previdenciária se refere à substantividade da regra legal que a expressa ou a veicula. Essa indagação caberá quando o ordenamento jurídico não contém a regra solucionadora da disputa ou quando a regra preexistente, encontrada pelo juiz, tem inegável carga de contrariedade a algum princípio constitucional, valor ou garantia, explícita ou não.<sup>245</sup>

Como bem trouxe os autores, esses expedientes de admissibilidade e decisões, no âmbito dos processos previdenciários e sociais podem incorrer em contrariedade com algum princípio fundamental determinado em nossa constituição, sem fatos não há direito, esse é o entendimento.

Assim sendo, percebe-se que impactos na efetividade dos comandos constitucionais relativos ao direito previdenciário e ao seu intenso viés protetivo são subjugados em detrimento da norma positivada ou da jurisprudência consolidada, **não obsta que a intenção é dar uniformidade e segurança jurídica às demandas, mas é importante fazer o contraponto entre racionalidade e efetividade de um determinado direito.**

### ***3.2.1. A jurisprudência da TNU, no tocante à admissibilidade dos pedidos de uniformização de jurisprudência: A maximização dos formalismos processuais em aparente detrimento dos princípios protetivos do direito previdenciário.***

A proteção social visa oferecer aos cidadãos uma cobertura contra eventuais riscos que o coloque em situações degradantes, dentro do conceito de proteção social há também a proteção civil que é justamente a garantia de liberdades

---

<sup>244</sup> FILHO, Napoleão Nunes Maia; WIRTH, Maria Fernanda Pinheiro. Primazia dos direitos humanos na jurisdição previdenciária: Teoria da decisão judicial no Garantismo Previdenciário. 1. ed. Curitiba: Alteridade, 2019. P. 128-130.

<sup>245</sup> FILHO, Napoleão Nunes Maia; WIRTH, Maria Fernanda Pinheiro. Primazia dos direitos humanos na jurisdição previdenciária: Teoria da decisão judicial no Garantismo Previdenciário. 1. ed. Curitiba: Alteridade, 2019. P. 130-131

fundamentais. A seguridade social é um tipo de proteção social que foi criada para dar amparo ao indivíduo que se encontre em situação de dificuldade no campo da saúde ou em relação às questões que diminuam sua capacidade laborativa. Trata-se de um mecanismo de proteção utilizado pelos poderes públicos para efetivar os objetivos republicanos da nossa constituição, dá-se, por meio da seguridade social e o direito material, o mínimo existencial ao cidadão.<sup>246</sup>

Para os autores, a constituição federal dá à seguridade social o poder de instrumentalizar as políticas públicas adotadas pelos poderes governamentais, o que é um avanço em relação aos sistemas adotados anteriormente.<sup>247</sup>

Diante disso, é que foram delineados princípios constitucionais com o objetivo de dar proteção à esses direitos. A solidariedade social tornou-se o fundamento de todos eles e a coletividade é responsável por garantir o financiamento desse sistema de previdência, assistência e saúde.<sup>248</sup>

Como abordado anteriormente, no tópico 2.5 deste trabalho, as causas previdenciárias são as maiores demandas no âmbito do JEF, por consequência há também um elevado número de pedidos de uniformização quanto à matéria. Entretanto, nota-se uma prática racional de limitação quanto à admissibilidade dos incidentes de uniformização desde a aprovação de alteração do RITNU em 2011, em que se conferiram mais formalidades à admissibilidade recursal<sup>249</sup>.

Racionalizar a justiça é algo que está intrinsecamente relacionado ao código de regras imposto aos julgadores, que os impede de desviar das questões burocráticas e sistematizadas. Para os autores Napoleão Filho e Fernanda Wirth, essa organização sistêmica do processo teve início com a figura recursal, cujo reexame sempre esteve associado à questão política e a figura de um chefe, com

---

<sup>246</sup> SAVARIS, José Antônio; GONÇALVES, Mariana Amelia Flauzino. *Compêndio de Direito Previdenciário*. Curitiba: Alteridade, 2018. P. 27-28.

<sup>247</sup> SAVARIS, José Antônio; GONÇALVES, Mariana Amelia Flauzino. *Compêndio de Direito Previdenciário*. Curitiba: Alteridade, 2018. P. 28-29.

<sup>248</sup> SAVARIS, José Antônio; GONÇALVES, Mariana Amelia Flauzino. *Compêndio de Direito Previdenciário*. Curitiba: Alteridade, 2018. P. 37-39.

<sup>249</sup> TNU. Caderno TNU. Informativo do CJF nº 16 – CJF aprova alterações no Regimento Interno da TNU. Outubro de 2011.

isso, o processo foi adquirindo dinâmica própria, submetendo suas decisões as suas oportunas regras.<sup>250</sup>

A preponderância da resistência racional dos julgadores está intimamente relacionada às possibilidades restritivas do processo, de forma que há um entrave ao reconhecimento de direitos fundamentais ou reconhecimento dos direitos humanos, uma cultura formalista e legalista. Ocorre que, os direitos previdenciários e fundamentais ficam condicionados à esse mesmo enquadramento microssistêmico, de um processo cheio de formalidades e legalista, sob pena de ter suas garantias e eficácia inviabilizadas.<sup>251</sup>

Há uma crescente maximização das formalidades em detrimento dos princípios previdenciários no âmbito dos JEFs, com um evidente reducionismo das decisões prolatas às regras legisladas.<sup>252</sup>

Para o advogado e professor Alexandre Triches, há ainda muitos temas relacionados ao JEF que precisaram de um enfrentamento na seara material e processual do Direito Previdenciário, uma das questões é justamente a maximização dos formalismos processuais em aparente detrimento dos princípios protetivos previdenciários, para ele o Direito Previdenciário, incumbido de aplicar os direitos fundamentais quando necessário, são prejudicados diante de um sistema aleatório e com jurisprudência indecisa no âmbito dos JEFs.<sup>253</sup>

Dentre as questões que maximizam a inadmissibilidade dos pedidos de uniformização de jurisprudência é possível identificar um excesso de formalismo processual na avaliação dos requisitos de admissibilidade, as turmas recursais deveriam tratar os incidentes com menos rigor formal em favor da uniformização de jurisprudência, pois, se o entendimento for o mesmo em todo o JEF diminui-se a

---

<sup>250</sup> FILHO, Napoleão Nunes Maia; WIRTH, Maria Fernanda Pinheiro. Primazia dos direitos humanos na jurisdição previdenciária: Teoria da decisão judicial no Garantismo Previdenciário. 1. ed. Curitiba: Alteridade, 2019. P. 37-38

<sup>251</sup> FILHO, Napoleão Nunes Maia; WIRTH, Maria Fernanda Pinheiro. Primazia dos direitos humanos na jurisdição previdenciária: Teoria da decisão judicial no Garantismo Previdenciário. 1. ed. Curitiba: Alteridade, 2019. P. 37-44.

<sup>252</sup> FILHO, Napoleão Nunes Maia; WIRTH, Maria Fernanda Pinheiro. Primazia dos direitos humanos na jurisdição previdenciária: Teoria da decisão judicial no Garantismo Previdenciário. 1. ed. Curitiba: Alteridade, 2019. P. 65

<sup>253</sup> TRINCHES, Alexandre. Precisamos repensar os juizados especiais federais na área previdenciária. [S. l.], 3 set. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-03/alexandre-triches-precisamos-repensar-jefes-area-previdenciaria>. Acesso em: 1 set. 2019

recorribilidade e estimula-se a conciliação, por consequência, minimiza-se a quantidade de demandas.<sup>254</sup>

O descredito da via recursal no âmbito dos JEFs é devido a divergência que a própria TRU provocou em sua uniformização regional, pois, não é difícil que se encontre decisões que sejam contrárias ao entendimento firmado pela TNU, ocasionando uma verdadeira instabilidade e insegurança jurídica para quem busca o colegiado, ou seja, acaba por enfraquecer a credibilidade da via recursal<sup>255</sup>.

Diante destas questões é que os autores defendem que:

Naquilo que for da essência do pedido de uniformização. Não deve haver disparidade de tratamento, sob pena de ofensa à lei ou de proporcionar insegurança jurídica aos operadores do direito. Essa exigência é reconhecida pela Resolução CJF 347/2015, que atualmente estabelece regras de padronização de procedimentos a serem adotados pelas cinco regiões, com revelado intuito de eliminar as maiores discrepâncias que anteriormente se apresentavam nos regimentos jurídicos.<sup>256</sup>

Para eles, o que deve ser analisado principalmente é o direito elencado no pedido e após deve-se fazer uma equiparação de acordo com a jurisprudência já adotada pela TNU e STJ a respeito da matéria, para que não haja diferenças exorbitantes entre uma região e outra.

### **3.3. Interfaces entre práticas processuais formalistas e princípio da primazia do julgamento de mérito**

O Código de Processo Civil de 2015 elenca como princípios fundamentais a duração razoável do processo e também a primazia do julgamento de mérito, trata-se dos artigos estruturantes, intitulado como normas fundamentais.<sup>257</sup>

---

<sup>254</sup> LAZZARI, João Batista. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: uma análise crítico-propositiva para maior Efetividade no Acesso à Justiça e para a obtenção de um Processo Justo. Orientador: Professor Doutor José Antônio Savaris. 2014. Tese submetida ao Curso de Doutorado (Direito) - UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI, Itajaí-SC, 2014. p.232.

<sup>255</sup> SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flavia da Silva. Manual dos recursos nos juizados especiais federais. 7ª ed. rev. atual. Curitiba: Alteridade Editora, 2019. P. 128.

<sup>256</sup> SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flavia da Silva. Manual dos recursos nos juizados especiais federais. 7ª ed. rev. atual. Curitiba: Alteridade Editora, 2019. P. 129

<sup>257</sup> CARVALHO, Walméa Elyze; MIRANDA, Sara Barbosa. Princípio da primazia da resolução do mérito em grau recursal. Anais do III Congresso de Processo Civil Internacional, Vitória, 2018. P. 429.

O legislador optou por trazer os dois princípios de forma expressa para garantir que: **acesso ao poder judiciário não significa o mesmo que acesso à justiça**, pelo contrário, para se garantir o devido acesso à ordem jurídica é preciso efetividade e qualidade nos julgamentos, de forma que, o modelo adotado pela comissão de processualistas no CPC/2015 faz uso da constitucionalização dos direitos processuais, ou seja, introduzem ao processo civil as garantias e direitos fundamentais constitucionais com o propósito de que sentenças terminativas sejam a exceção e as que fazem análise de mérito sejam priorizadas.<sup>258</sup>

Para que esses fundamentos processuais se concretizem é necessário que o mérito do recurso seja apreciado pelo julgador e que os vícios processuais sejam ignorados, permitindo que o processo atenda suas finalidades, mas que se prevaleça os direitos materiais.<sup>259</sup>

Com base no CPC/73, os tribunais vincularam a admissibilidade a um rigor excessivo de formalidades, privilegiando esses requisitos em detrimento do mérito, atuação que ficou conhecida pela doutrina como jurisprudência defensiva, o legislador com o intuito de acabar com essas hipóteses fez a opção ostensiva pelo julgamento de mérito no CPC/2015.<sup>260</sup>

Ao invés de se inadmitir um recurso é importante que se opte pelo saneamento do vício, na seara dos direitos previdenciários essa escolha é de suma importância, até por uma questão de fragilidade do próprio direito e também pela oportunidade que se deu de a parte ingressar sem advogado no âmbito do JEF, há questões que até mesmo com o conhecimento devido são de difícil reparação, imagine quando se trata de alguém leigo. Como bem analisado pelo autor Diego Schuster, não há possibilidade de se analisar um recurso sem seu conjunto de fatos e provas.<sup>261</sup>

---

<sup>258</sup> CARVALHO, Walméa Elyze; MIRANDA, Sara Barbosa. Princípio da primazia da resolução do mérito em grau recursal. Anais do III Congresso de Processo Civil Internacional, Vitória, 2018. P. 430.

<sup>259</sup> CARVALHO, Walméa Elyze; MIRANDA, Sara Barbosa. Princípio da primazia da resolução do mérito em grau recursal. Anais do III Congresso de Processo Civil Internacional, Vitória, 2018. P. 429-430.

<sup>260</sup> CARVALHO, Walméa Elyze; MIRANDA, Sara Barbosa. Princípio da primazia da resolução do mérito em grau recursal. Anais do III Congresso de Processo Civil Internacional, Vitória, 2018. P. 435.

<sup>261</sup> SCHUSTER, Diego Henrique. Direito previdenciário: Para compreender com a prática colada na teoria e sem respostas prontas. "A separação das questões de fato e questões de direito nos incidentes de uniformização". Curitiba: Alteridade, 2019. P 149.

Portanto, garantir acesso à justiça é mais que se protocolar demandas, é garantir que o direito fundamental seja proporcionado com o resultado útil de um processo, ou seja, é elevar a importância do mérito recursal em detrimento de formalidades processuais, para os problemas relacionados às demandas excessivas há outros caminhos que atendem esse viés sem que a sociedade seja prejudicada.

### **3.4. "O conteúdo em detrimento da forma" – CPC/2015: análise sobre a atuação da TNU em relação à matéria previdenciária a partir de tal ponderação**

Existe um determinado consenso de que as formas processuais são supervalorizadas no sistema processual, principalmente quando se trata de acesso às instâncias recursais, com o intuito de minimizar esses problemas é que o CPC/2015 trouxe possíveis soluções ao excesso de formalidades, o que os autores chamam de "relativização de formalidades recursais"<sup>262</sup>.

É o caso do art. 932, parágrafo único do CPC/2015, em que o relator antes de inadmitir o recurso dará um prazo de cinco dias para que o vício seja sanado ou para que o recorrente possa completar com a documentação necessária<sup>263</sup>, de acordo com os autores a possibilidade de o recorrente sanar o vício é um "abrandamento da exigência formal"<sup>264</sup>.

O mesmo pode ser verificado no art., 1.007, §4º do CPC/2015, que trata da intimação do recorrente, na pessoa de seu advogado, para que seja feito o recolhimento em dobro relacionado ao preparo do recurso e/ou porte de remessa do processo<sup>265</sup>, percebe-se que mais uma vez o formalismo foi deixado de lado para

---

<sup>262</sup> SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flavia da Silva. Manual dos recursos nos juizados especiais federais. 7ª ed. rev. atual. Curitiba: Alteridade Editora, 2019. P. 64-66

<sup>263</sup> BRASIL. CPC. "Art. 932, parágrafo único – Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível".

<sup>264</sup> SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flavia da Silva. Manual dos recursos nos juizados especiais federais. 7ª ed. rev. atual. Curitiba: Alteridade Editora, 2019. P. 64

<sup>265</sup> BRASIL. CPC. "Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção".

que se pudesse garantir o pleno acesso à justiça<sup>266</sup>, ressalta-se que é possível recolher em dobro, mas não é possível complementar se o valor do preparo tiver sido insuficiente.<sup>267</sup>

Já o art. 1.032, do CPC/2015<sup>268</sup>, que trata de um aproveitamento do recurso se identificada matéria constitucional e o devido envio ao STF, não tem aproveitamento nos JEFs tendo em vista que não é cabível recurso especial para os processos de sua competência<sup>269</sup>. Na visão dos autores, José Savaris e Flávia Xavier, essa norma poderia ser utilizada de forma análoga nos pedidos de uniformização direcionados ao STJ, pois, caso o relator identificasse que o incidente na verdade trata de matéria constitucional procederia a devida remessa do recurso ao STF, uma vez que é cabível Recurso extraordinário no âmbito dos JEFs, já o contrário não poderia ser feito, o RE do STF ser enviado como Pedido de Uniformização ao STJ, por conta dos pressupostos recursais que ensejam o incidente de uniformização.<sup>270</sup>

O tratamento dado aos processos nos juizados especiais federais é simplificado e para tanto os atos processuais também devem ser os menos formais possíveis, não significa eliminá-los, mas apenas ponderá-los para melhor alcance do direito.<sup>271</sup>

---

<sup>266</sup> SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flavia da Silva. Manual dos recursos nos juizados especiais federais. 7ª ed. rev. atual. Curitiba: Alteridade Editora, 2019. P. 65

<sup>267</sup> BRASIL. CPC. "Art. 1.007, § 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º".

<sup>268</sup> BRASIL. CPC. "Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional".

<sup>269</sup> SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flavia da Silva. Manual dos recursos nos juizados especiais federais. 7ª ed. rev. atual. Curitiba: Alteridade Editora, 2019. P. 65

<sup>270</sup> SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flavia da Silva. Manual dos recursos nos juizados especiais federais. 7ª ed. rev. atual. Curitiba: Alteridade Editora, 2019. P. 66

<sup>271</sup> LAZZARI, João Batista; SAVARIS, José Antônio; PORENA, Daniele. O ACESSO À JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS: uma análise crítico-propositiva ao modelo dos juizados especiais federais para obtenção de um processo justo. Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. 19 - n. 4 - Edição Especial 2014.p. 195

### **3.5. Rotatividade de juizes federais na composição da TNU e seus reflexos na consolidação da jurisprudência turmária: Técnica de composição temporária de órgãos que propicia alterações jurisprudenciais frequentes.**

De acordo com a Lei n 10.259/01, em seu art. 14, §2º, a Turma Nacional de Uniformização será composta por juizes federais de primeiro grau que integrem as turmas recursais e será presidida pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal, sendo este Ministro do STJ<sup>272</sup>. O Regimento Interno da TNU estabelece que haja um equilíbrio quanto a representação das regiões, sendo assim, para cada região o seu respectivo TRF indicará dois magistrados para compor a turma como membros efetivos e dois magistrados para serem suplementes.<sup>273</sup>

Um dos grandes fatores que incorre em oscilação da jurisprudência na TNU está densamente ligado ao desapego que o órgão possui em relação aos precedentes e isso é consequência da constante rotatividade de seus integrantes<sup>274</sup>.

A alternância dos membros que compõem a TNU é justificada por alguns autores como sendo uma evolução jurisprudencial, mas, de acordo com os autores Flávia Xavier e José Savaris isso seria verdade até determinado ponto, pois, é evidente que a cada alteração relevante de composição da turma, surgem alterações da jurisprudência do órgão de forma unilateral, sem que tenha havido qualquer tipo de alteração na legislação ou no contexto social, gerando insegurança jurídica.<sup>275</sup>

---

<sup>272</sup> BRASIL. Lei n 10.259/01. "Art., 14. § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

<sup>273</sup> BRASIL. CJF. TNU. Regimento Interno da TNU. "Art. 1º - § 3º Cada tribunal regional federal indicará dois juizes federais como membros efetivos e dois como suplentes, os quais serão escolhidos entre os integrantes de turmas recursais, para mandatos de dois anos, permitida uma recondução".

<sup>274</sup> SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flavia da Silva. Manual dos recursos nos juizados especiais federais. 7ª ed. rev. atual. Curitiba: Alteridade Editora, 2019. P. 260.

<sup>275</sup> SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flavia da Silva. Manual dos recursos nos juizados especiais federais. 7ª ed. rev. atual. Curitiba: Alteridade Editora, 2019. P. 260

Como por exemplo, o Tema 198 afetado pela TNU em 21/11/2018<sup>276</sup> sendo que o STJ já havia pacificado o entendimento que o rol dos decretos de n. 53.831/64 e n. 83.080/79 são exemplificativos<sup>277</sup>, de forma que só se faz necessária a comprovação para que sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas. O entendimento do STJ é que na dúvida deve ser aplicado o princípio *in dubio pro misero*, mesmo assim, o tema foi afetado para rediscussão da questão para saber se caberia comprovação ou não a partir do emprego da analogia de enquadramento da atividade para contabilizar o tempo especial. A cada novo grupo de julgadores há também a reanálise de questões que já haviam sido discutidas anteriormente, pois, a Súmula 70 da própria TNU já havia analisado a matéria discutida.

Pode-se dizer que o amadurecimento das teses firmadas na uniformização é o que possibilitará uma atuação eficiente do órgão, pois fica claro que o papel da TNU é justamente trazer estabilidade na jurisprudência aplicada nos juizados especiais federais e turmas recursais.<sup>278</sup>

---

<sup>276</sup> Sobre necessidade ou não de prova de exercício de atividade em condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos casos em que se faz a qualificação jurídica da atividade como especial a partir do emprego da analogia em relação às ocupações previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79

<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos>

<sup>277</sup> RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp. 600277/RJ. Ministro HAMILTON CARVALHIDO. T6 - SEXTA TURMA. 16/03/2004. DJ 10/05/2004 p. 362). Grifos Nossos.

<sup>278</sup> SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flavia da Silva. Manual dos recursos nos juizados especiais federais. 7ª ed. rev. atual. Curitiba: Alteridade Editora, 2019. P. 260.

### 3.5.1. Riscos à efetividade dos direitos previdenciários de primeira ordem e à estabilidade da jurisprudência formada em torno deles

Para que este tópico possa adentrar nos impactos da jurisprudência da TNU em relação aos processos de matéria previdenciária de competência do JEF, é preciso que sejam analisadas três questões da parte processual dos recursos: o efeito suspensivo, a antecipação de tutela e o sobrestamento dos feitos na justiça especializada federal.

De acordo com art. 41 da Lei n. 9.099/95<sup>279</sup>, os recursos interpostos contra as sentenças proferidas pelo JEF **não são dotados de efeito suspensivo**, ou seja, a sentença começa a produzir seus efeitos no momento em que é prolatada, nos casos em que se tenha uma decisão que retira, não reconhece ou concede parcialmente um benefício previdenciário, a autarquia previdenciária estará autorizada a cumprir a decisão de imediato, mesmo que a outra parte recorra.

No processo comum, quando solicitado, se o relator verifica que existe risco de dano ou difícil reparação de um direito poderá o magistrado conceder efeito suspensivo à decisão, o mesmo ocorre no âmbito do JEF, por observância ao Art. 43 da Lei n. 9099/95<sup>280</sup>. Cabe lembrar, que o próprio CPC/2015 concedeu efeito suspensivo à apelação, Art. 1.012, sabe-se que há exceções, mas o legislador conferiu à parte, que possui a particularidade de demandar sob o rito comum, a possibilidade de ter sua decisão suspensa enquanto analisa-se o recurso de apelação por ela interposto.<sup>281</sup>

Com relação ao pedido de tutela antecipada, diz o Art. 4º da Lei n. 10.259/01 que o juiz poderá conceder de ofício ou a requerimento da parte medidas cautelares com o fim de se evitar danos de difícil reparação, ocorre que, em função dos

---

<sup>279</sup> BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. “Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado. § 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado. § 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado”. [S. l.], 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm#art97](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm#art97). Acesso em: 30 abr. 2019.

<sup>280</sup> SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flavia da Silva. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais. 7º. ed. rev. e atual. Curitiba: Alteridade, 2019. P. 93-95.

<sup>281</sup> SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flavia da Silva. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais. 7º. ed. rev. e atual. Curitiba: Alteridade, 2019. P. 93-95.

princípios que instituíram o JEF, não cabe recurso de decisões interlocutórias, mas apenas de sentenças definitivas, a única exceção são as interlocutórias que apreciam pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme Art. 5º da Lei n. 10.259/01.<sup>282</sup>

Diante do exposto, a regra é o princípio da irrecorribilidade das interlocutórias e a exceção é de recurso contra decisão que julga antecipação de tutela, em nome da simplicidade dos atos praticados e por uma questão de racionalidade para atingir a celeridade.

Faz-se necessário observar a Questão de Ordem n. 30 da TNU, cujo entendimento é de que não cabe recurso contra a decisão de sobrestamento de PU na origem, isso se dá porque essa decisão não possui cunho decisório e isso impede a parte de recorrer.<sup>283</sup>

Sendo assim, nos casos em que o processo é sobrestado indevidamente a parte não poderá recorrer e enquanto não se julga a matéria afetada o tempo incorrerá ao seu prejuízo em casos que não tenha tido acesso ao benefício previdenciário.

---

<sup>282</sup> SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flavia da Silva. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais. 7º. ed. rev. e atual. Curitiba: Alteridade, 2019. P. 199-200.

<sup>283</sup> TNU. Questão de ordem 30.

### **3.6. Uma medida de reação ao conjunto de problemas acima retratado: ações gerenciais do poder judiciário para garantir celeridade processual aos processos previdenciários no JEF e diminuir o excesso de suas demandas recursais.**

No primeiro semestre de 2019, o STJ firmou uma parceria com a Fazenda Nacional para redução no acervo de recursos pendentes de julgamento na corte superior, pois, a chance de efetivação de recebimento da dívida ativa seria baixíssimo, de acordo com o Presidente do STJ, João Otávio Noronha, essa medida teve como um dos objetivos desmistificar a cultura de recorribilidade em todas as demandas, para o ministro essa é uma visão ultrapassada e que deve ser trabalhada no âmbito dos órgãos estatais por uma questão de economia processual, haja vista que determinadas demandas geram mais custo ao STJ do que o proveito econômico esperado.<sup>284</sup>

O resultado dessa parceria foi capaz de retirar aproximadamente mil processos de tramitação, em relativamente dois meses de acordo entre os dois órgãos.<sup>285</sup>

Em razão desses resultados satisfatórios, o presidente do STJ assinou no dia 20/08/2019 um plano estratégico de “desjudicialização da previdenciária social”, dentre os objetivos estão o da “(...) implementação de medidas de prevenção dos litígios, resolução consensual das controvérsias e otimização do processamento das ações previdenciárias”, pois, as questões relacionadas ao direito previdenciário representam, aproximadamente, 48% dos processos que chegam à justiça federal anualmente e o INSS está na lista do STJ em terceiro lugar como o mais litigante.<sup>286</sup>

---

<sup>284</sup> STJ e Fazenda Nacional firmam parceria para reduzir processos em tramitação. STJ, BRASIL, p. 1, 3 jun. 2019. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/STJ-e-Fazenda-Nacional-firmam-parceria-para-reduzir-processos-em-tramitacao.aspx>. Acesso em: 28 set. 2019.

<sup>285</sup> PARCERIA entre STJ e Fazenda Nacional tira mil processos de tramitação. STJ, BRASIL, p. 1, 14 ago. 2019. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Parceria-entre-STJ-e-Fazenda-Nacional-tira-mil-processos-de-tramitacao.aspx>. Acesso em: 28 set. 2019

<sup>286</sup> MINISTRO Noronha assina acordo de estratégia para desjudicialização da Previdência Social. STJ. Notícias Institucional, BRASIL, 20 ago. 2019. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Ministro-Noronha-assina-acordo-de-estrategia-para-desjudicializacao-da-Previdencia-Social.aspx>. Acesso em: 20 set. 2019.

Para o Ministro, o judiciário vive um momento de sobrecarga processual e é necessário que se estimule a mediação e a arbitragem nos ambientes judiciários e estatais. Dentre os temas mais relevantes do acordo, estão: o fortalecimento da conciliação e a criação de câmaras de conciliação em matéria previdenciária; já em relação aos tribunais, o acordo prevê o uso de ferramentas processuais na prevenção e julgamento de demandas repetitivas e uma interface entre os sistemas do CNJ e INSS.<sup>287</sup>

Em relação aos JEFs há uma preocupação por parte dos gestores em melhorar a estrutura dos juizados e atuação de seus magistrados, diante disso é que em 20/09/2019 foi publicada Portaria n. 126 pelo CNJ instituindo um grupo de trabalho que irá fazer um diagnóstico dos juizados nos próximos seis meses e após apresentarão propostas de melhoria em busca da celeridade e concretização dos princípios instituidores dos juizados.<sup>288</sup>

Há também, desde 2018, ações interinstitucionais ligadas aos Centros de Inteligência da JF.

Os Centros de Inteligência da Justiça Federal, instituídos pela Resolução CJF n. 499/2018, são coordenados pela corregedora-geral da JF e diretora do CEJ, ministra Maria Thereza de Assis Moura. São espaços administrativos horizontais em que participam integrantes de todas as instâncias do Poder Judiciário Federal, com a finalidade de prevenir conflitos, monitorar demandas e gerenciar o sistema de precedentes.<sup>289</sup>

Trata-se de uma cooperação entre órgãos com a intenção de diminuir o máximo quanto possível as lides judiciais previdenciárias e também estabelecer uma linha de precedentes para futuros acordos.

---

<sup>287</sup> MINISTRO Noronha assina acordo de estratégia para desjudicialização da Previdência Social. STJ. Notícias Institucional, BRASIL, 20 ago. 2019. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Ministro-Noronha-assina-acordo-de-estrategia-para-desjudicializacao-da-Previdencia-Social.aspx>. Acesso em: 20 set. 2019.

<sup>288</sup> BRASIL (País). Conselho Nacional de Justiça. Portaria N° 126 de 10/09/2019. Institui Grupo de Trabalho destinado à elaboração de diagnóstico, estudos e apresentação de propostas voltadas à melhoria da prestação jurisdicional entregue pelos Juizados Especiais. DJe/CNJ: n° 189/2019, BRASIL, ano 2019, n. 8, 11 set. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=3006>. Acesso em: 20 set. 2019.

<sup>289</sup> CJF. Reuniões dos Centros de Inteligência da JF apresentam resultados para a desjudicialização das demandas previdenciárias, BRASIL, p. 1, 13 set. 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2019/09-setembro/reunioes-interinstitucionais-dos-centros-de-inteligencia-ja-apresentam-resultados-positivos-para-a-desjudicializacao-das-demandas-previdenciarias>. Acesso em: 29 set. 2019.

O objetivo específico do conselho é sugerir estratégias de desjudicialização previdenciária, um dos pontos sugeridos foi o da melhoria no processo administrativo realizado pelos Conselhos de Recursos do INSS.

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS<sup>290</sup>, responsável por resolver os recursos administrativos do INSS, passa a ter uma maior notoriedade com a instauração desses projetos de desjudicialização e pode ser o caminho para uma garantia do direito fundamental previdenciário de forma mais célere.

---

<sup>290</sup> MINISTÉRIO DA ECONOMIA. PREVIDENCIA. Assuntos. O Conselho de Recursos do INSS é um órgão colegiado instituído para exercer o controle jurisdicional das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nos processos de interesse dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social e das empresas; e, nos relacionados aos benefícios assistenciais de prestação continuada previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, cabe ressaltar a importância da Turma Nacional de Uniformização, justamente por se tratar de um órgão que possui a competência de uniformizar a jurisprudência do JEF e assim garantir segurança jurídica aos demandantes nessa justiça especializada.

Entretanto, o que o trabalho discute não é a capacidade para essa ação, mas sim os impactos dos expedientes utilizados para inadmitir o PU em matéria previdenciária, possível jurisprudência defensiva, diante disso, passemos as reflexões iniciais deste trabalho.

O JEF foi instituído para garantir acesso à justiça e celeridade processual, constituiu uma forma de dar à sociedade a possibilidade de buscar a eficácia de direitos negados ou indeferidos pelos órgãos e entidades federais. À época, percebiam que os juizados de pequenas causas estaduais estavam contribuindo para o acesso à justiça e então os federais poderiam trazer a paridade de armas que a sociedade necessitava para demandar contra o estado. A lei dos juizados especiais federais, Lei n. 10.252/01, originou-se de um projeto de lei manifesto pelos Ministros do STJ à época.

Foi possível identificar que inicialmente o JEF atendeu as expectativas do poder judiciário, porém, houve um crescimento expressivo da quantidade de processos, resultado do amplo acesso à ordem jurídica que os cidadãos encontraram nesse sistema processual.

Outras questões também sobrecarregam o poder judiciário, como por exemplo, a cultura que as pessoas desenvolveram de que apenas por meio do Judiciário é que se faz justiça, esse senso comum pode ter sido desenvolvido pelas denegatórias incessantes aos direitos por via administrativa.

Necessário pontuar, também, que o poder judiciário, em especial as instâncias superiores, vem adotando medidas formais e racionais quanto à admissibilidade dos recursos, a chamada jurisprudência defensiva

No caso dos Juizados Especiais Federais essa questão de formalidade é ainda mais sensível, pela própria regra de irrecorribilidade das interlocutórias tem-se a via recursal como exceção, ou seja, já há uma limitação de acesso ao colegiado e a prática da jurisprudência defensiva obsta ainda mais essa via.

Assevera a situação dos beneficiários de direito previdenciário a competência absoluta em razão do valor da causa de até 60 salários, pois essa delimitação incorre em destinar que as pessoas que se enquadrem nessa linha sejam obrigadas a demandar por essa via, essa determinação causa uma divisão entre ricos e pobres nesse microsistema processual e acabam por limita-los a égide da jurisprudência da TNU como *ultima ratio*.

A relevância que se traz é que no Brasil grande parte da população recebe um salário mínimo como benefício previdenciário, portanto, incidem na limitação em razão do valor da causa no JEF ferindo assim o princípio da isonomia. Considerando que àqueles que suportam esperar o deslinde processual economicamente terão seus processos julgados no TRF e não no JEF.

A Turma nacional de Uniformização, assim como os demais órgãos colegiados, vem adotando expedientes e ações racionais de limitação de acesso ao julgamento de mérito, identificou-se que após a alteração do RITNU a admissibilidade dos incidentes de uniformização nacional tornou-se cada vez mais rígida, com critérios meramente formais, como é o caso da impossibilidade de se recorrer das decisões do presidente da TNU.

A formalidade e racionalidade de decisões de inadmissibilidade de PU prejudicam os demandantes em matéria previdenciária, não existe espaço na via recursal para discutir uma melhor qualificação das provas, por utilização desses meios, percebe-se que o órgão pretende combater o demandismo excessivo em uma justiça que deveria atender aos princípios de simplicidade, informalidades e celeridade.

Como exemplo, tem-se a Súmula 42 da TNU – “o não cabimento para reexame de matéria de fato” – muito criticada em relação aos processos com demanda previdenciária, pois, como visto e analisado nos livros de base deste trabalho, não é possível separar fato do direito, principalmente se esse direito trata de uma garantia sensível, que é a manutenção de sobrevivência de uma pessoa.

No direito, principalmente o previdenciário, o fato por vezes é o que possibilita que o julgador interprete e concretize a garantia constitucional de uma norma fundamental, o próprio CPC/2015 trouxe questões relevantes quanto ao reconhecimento do mérito em detrimento da forma, há uma tendência em relativização para que a norma fundamental seja aplicada.

Conclui-se, portanto, que há uma prática de jurisprudência defensiva no âmbito dos colegiados do JEF, não só da TNU, pois os impactos das decisões conflitantes nas regiões também prejudicam os direitos de defesa das partes e fere direitos constitucionais como o da isonomia.

Por fim, destaca-se que a monografia elaborada contribui academicamente para o desenvolvimento de futuros trabalhos sobre a TNU e o próprio JEF. Além dessas questões de deslinde para debate no mundo acadêmico é possível que a partir do presente trabalho outros pontos possam ser discutidos quanto ao direito previdenciário e o microsistema judicial do JEF, como por exemplo, a demora na uniformização de jurisprudência entre TNU e STJ; a possibilidade de um órgão com composição permanente; os impactos de decisões contrárias entre as TRs; a questão do IRDR nos JEFs, entre outras várias ponderações encontradas por meio da pesquisa realizada neste trabalho.

Como projeção, é importante acompanhar o andamento das medidas adotadas para desjudicialização das demandas previdenciárias, com o intuito de verificar em tempo futuro se os efeitos esperados pela gestão do poder judiciário contribuem na eficácia do direito fundamental.

Cabe ressaltar a importância dos órgãos colegiados do JEF, a única questão que merece novo tratamento é o excesso de formalidades adotado em detrimento de direitos, pois a racionalidade quanto à admissibilidade de recursos não deve prevalecer sobre os fatos e a quantidade não deve prevalecer sobre a interpretação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, J. E. C. **Juizados Especiais Federais**. 1º edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2002.

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e processo Previdenciário**. 8º ed. rev., ampl. e atual. – Salvador, BA. Editora JusPodivm, 2016.

AMADO, Frederico. **Prática Previdenciária Processual: Nos Juizados Especiais Federais**. 2ª. ed. rev. atual. e aum. Salvador/BA: JusPODIVM, 2018.

ARAUJO, Nicolas Mendonça Coelho. **Turma Nacional de Uniformização: organização, estrutura e funcionamento**. 2012. 119 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2012. Disponível em: <<http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/496>>. Acesso em: 20 set. 2019.

BOCHENEK, Antônio César; NASCIMENTO, Márcio Augusto. **Juizados Especiais Federais Cíveis**. E-book. Porto Alegre: direitos dos autores, 2011. P. 09. Retirado de <<http://lelivros.love/?x=0&y=0&s=BOCHENEK>> Acesso: 24 mai de 2019

BRASIL (País). Conselho Nacional de Justiça. Portaria Nº 126 de 10/09/2019. Institui Grupo de Trabalho destinado à elaboração de diagnóstico, estudos e apresentação de propostas voltadas à melhoria da prestação jurisdicional entregue pelos Juizados Especiais. **DJe/CNJ**: nº 189/2019, BRASIL, ano 2019, n. 8, 11 set. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=3006>. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL (País). TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. **Súmula 42**. [S. l.], 3 nov. 2011. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/>. Acesso em: 1 set. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. [S. l.: s. n.], 1988. “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas”.

BRASIL. CJF. TNU. **Regimento Interno da TNU**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/RESOLUCAO345de02.6.2015.Publicada10.6.2015.pdf/view>. Acesso: 10 mai. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2018 - Justiça Federal**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de4c32167.pdf>>. Acesso em: 23 de abril de 2019. p. 12.

BRASIL. **Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984 (revogada pela Lei n. 9.099/95)**. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. [S. I.], 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1980-1988/L7244.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7244.htm). Acesso em: 30 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 203**. Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. Disponível em:

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. [“S. I.”], 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm#art97](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm#art97). Acesso em: 30 abr. 2019

BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm). Acesso em: 30 abr. 2019.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2018 - Justiça Federal**. Ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018. Retirado de <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de4c32167.pdf>>. Acesso: 23 de abril de 2019.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2018 - Justiça Federal. Ano-base 2018**. Brasília: CNJ, 2019. Retirado de <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justicaemnumeros/2016-10-21-13-13-04/pj-justica-em-numeros>> . Acesso: 10 de setembro de 2019.

BRASIL. CNJ. **EXCESSO de litigância é desafio para o Poder Judiciário, diz ministro Joaquim Barbosa**. Portal do CNJ. Ano 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/60904-excesso-de-litigancia-e-desafio-para-o-poder-judiciario-diz-mi>>. Acesso em: 15 de jul. de 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula 203**. Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/SumulasSTJ.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf)>

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Notícias. Ministro Noronha assina acordo de estratégia para desjudicialização da Previdência Social**. <<http://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/Ministro-Noronha-assina-acordo-de-estrategia-para-desjudicializacao-da-Previdencia-Social.aspx>>. Acesso: 21 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 20 de setembro de 2019**. Código de Processo Civil. [S. I.], 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 7 set. 2019.

BATISTA LAZZARI, João; SAVARIS, José Antônio; PORENA, Daniele. **O ACESSO À JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS: UMA ANÁLISE CRÍTICO-PROPOSITIVA**

**AO MODELO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA OBTENÇÃO DE UM PROCESSO JUSTO.** *Novos Estudos Jurídicos*, [S.l.], v. 19, n. 4, p. 1271-1304, dez. 2014. ISSN 2175-0491. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6706/3827>>. Acesso em: 03 abr. 2019.

BUIKA, Helena L. **O formalismo no juízo de admissibilidade dos recursos;** The formal aspects regarding permission to appeal specially to the Higher Courts. [s. l.], 2015. Disponível em: <<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.12FE27D8&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 01 set. 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Antônio Fabris, 1988.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito Previdenciário.** 19ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense; 2016.

CARVALHO, Walméa Elyze; MIRANDA, Sara Barbosa. **Princípio da primazia da resolução do mérito em grau recursal.** *Anais do III Congresso de Processo Civil Internacional*, Vitória, 2018. Disponível em: <http://www.publicacoes.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/26065/18107>. Acesso em: 23 set. 2019.

COSTA, José Ricardo Caetano. **A efetivação e concretização dos direitos sociais previdenciários nos dez anos dos juzados especiais federais: um balanço necessário.** Curitiba. Juruá Editora; 2012. In JUNIOR, Marco Aurélio Serau; DONOSO, Denis (Coordenadores). *JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – Reflexões nos Dez Anos de Sua Instalação.* Curitiba. Juruá Editora; 2012.

DINAMARCO, C. R. *A instrumentalidade do processo.* 15. Ed. Malheiros. São Paulo. 2013. p. 303.

GONÇALVES, M. L. **O prequestionamento: atual tratamento pelos tribunais superiores como reflexo de uma jurisprudência defensiva e novas perspectivas com base no projeto do novo CPC.** [s. l.], 2014. Disponível em: <<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.86CAE8F1&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 12 jul. 2019.

JACOBSEN, Gilson. **JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: quando só o direito não basta para um efetivo acesso à justiça.** Itajaí-SC: [s. n.], 2014. 289 p. Disponível em: <https://www.univali.br/pos/doutorado/doutorado-em-ciencia-juridica/banco-de-teses-com-dupla-titulacao/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 1 set. 2019

Jr., S., Aurélio, M. **Curso de Processo Judicial Previdenciário**, 4ª edição. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5612-7>. Acesso: 05 mai. 2019.

JUNIOR, Marco Aurélio Serau; DONOSO, Denis (Coordenadores). **JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – Reflexões nos Dez Anos de Sua Instalação**. Curitiba. Juruá Editora; 2012.

FILHO, Napoleão Nunes Maia; WIRTH, Maria Fernanda Pinheiro. **Primazia dos direitos humanos na jurisdição previdenciária: Teoria da decisão judicial no Garantismo Previdenciário**. 1. ed. Curitiba: Alteridade, 2019. 204 p.

LAZZARI, João Batista. **JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: uma análise crítico-propositiva para maior Efetividade no Acesso à Justiça e para a obtenção de um Processo Justo. Orientador: Professor Doutor José Antônio Savaris**. 2014. Tese submetida ao Curso de Doutorado (Direito) - UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI, Itajaí-SC, 2014. p. 305. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Joao%20Batista%20Lazzari.pdf>. Acesso em: 25 set. 2019.

LAZZARI, J. B. **Os juizados especiais como instrumento de acesso à justiça e de obtenção de um processo justo** = Small claims courts as a means of access to justice and of obtaining a fair trial. [s. l.], 2016. Disponível em: <<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.90138082&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 23 mai. 2019.

MIGALHAS. **Jurisprudência defensiva dos tribunais: versão "CPC/15"**. 2018. Disponível em < <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI284052,41046-Jurisprudencia+defensiva+dos+tribunais+versao+CPC15>>. Acesso: 29 jul. 2019.

PASTORE, Ana Cláudia Ferreira et. al. **Justiça federal: inovações nos mecanismos consensuais de solução de conflitos**. GABBAY, Daniela Monteiro; TAKAHASHI, Bruno (Coord.) 1º edição. Brasília. Gazeta Jurídica Editora e Livraria LTDA ME. 2014.

PONCIANO, Vera Lúcia Feil. **Justiça Federal: organização, competência, administração e funcionamento**. 2º edição. Curitiba. Editora Juruá. 2019.  
ROCHA, Lilian Rose Lemos et. al. (Coord.) Caderno da pós-graduação em direito: prática processual nos tribunais superiores. Brasília: UniCEUB, 2018.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. OS RECURSOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 2012. p. 153 - 160. In. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Reflexões nos Dez Anos de Sua Instalação. Coordenadores: JUNIOR, Marco Aurélio Serau e DONOSO, Denis.

SILVESTRI, R. L. **O princípio da primazia do julgamento de mérito e a jurisprudência defensiva do Superior Tribunal de Justiça relativa aos recursos especiais cíveis**. Brazil, South America. Disponível em: <<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.98171A3A&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 12 jul. 2019.

SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**. 6º edição. Curitiba. Editora Alteridade, 2016.

SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flavia da Silva. **Manual dos recursos nos juizados especiais federais**. 7ª ed. rev. atual. Curitiba: Alteridade Editora, 2019.

SAVARIS, José Antônio; GONÇALVES, Mariana Amelia Flauzino. **Compêndio de Direito Previdenciário**. Curitiba: Alteridade, 2018. 860 p.

SCHUSTER, Diego Henrique. **Direito Previdenciário: Para compreender com a prática colada na teoria e sem respostas prontas**. Curitiba: Alteridade, 2019.

STJ. **Consulta de Pedidos de Uniformização direcionados ao STJ**.

<<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=DECRETOS+2.172%2F1997+E+3.048%2F1999&operador=mesmo&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso: 17 set. 2019.

RITOS dos juizados. Portal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Recife, PE. Disponível em <<http://jef.trf5.jus.br/orientacaoCidadao/ritoJuizados.php>>. Acesso: 15 jul. 2019.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **O Microssistema dos Juizados Especiais Federais Cíveis (JEFS) e a (RE) Afirmação do modelo de justiça consensual pela introdução da fase pré-litigiosa autocompositiva nas suas estruturas comunicativas**. In GABBAY, Daniela Monteiro; TAKAHASHI, Bruno (org.). *Justiça Federal: Inovações nos mecanismos consensuais de solução de conflitos*. Brasília. Gazeta Jurídica. 2014.

TESHEINER, J. **O Direito Fundamental À Igualdade E a Uniformização De Jurisprudência**. *Revista de Direitos Fundamentais & Democracia*, [s. l.], v. 15, n. 15, p. 167–173, 2014. Disponível em:

<<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=97312492&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 12 jul. 2019.

TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Livraria do Advogado. Ed., Porto Alegre. 2005.

TRINCHES, Alexandre. **Precisamos repensar os juizados especiais federais na área previdenciária**. [S. l.], 3 set. 2018. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2018-set-03/alexandre-triches-precisamos-repensar-jefs-area-previdenciaria>. Acesso em: 1 set. 2019.